

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA__VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 37, §4° e §6°, art. 127, *caput, in fine*, e art. 129, inciso III, todos da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n° 8.625/93, Lei n° 7.347/85 e Lei n° 8.429/92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com base no anexo Inquérito Civil n° 01234.000.115/2020, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

contra

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, vulgo "Ico", Prefeito Municipal de Santana do Livramento, brasileiro, filho de Aladino Gonçalves e Aracy Charopen Gonçalves, natural de Santana do Livramento, nascido em 09/10/1964, RG 1038438501, CPF 537.454.770-49, residente na Avenida Dom Pedro II, 3246, em Santana do Livramento/RS,



RAMZI AHMAD ZEIDAN, Procurador-Geral do Município à época dos fatos, brasileiro, filho de Ahmad Zeidan Ahmad Saleh e Rabiha Jamil Hasan Hamad, natural de Santana do Livramento, nascido em 09/10/1971, RG 1042897361, CPF 602.428.170-68, residente na Rua Paulo Labarte, 700, Cerro do Coqueiro, em Santana do Livramento/RS,

MARIA REGINA PRADO ALVES, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, brasileira, filha de Olimpio Alves e Julieta Prado Alves, nascida em 14/06/1943, natural de Santana do Livramento, RG 4026804072, CPF 531.332.857-34, residente na Rua Silveira Martins, n. 942, em Santana do Livramento/RS,

MULCY TORRES DA SILVA, Secretário Municipal da Fazenda à época dos fatos, brasileiro, filho de Pedro Nunes da Silva e Iria Torres da Silva, natural de Santana do Livramento/RS, nascido em 06/02/1942, RG 2010773022, CPF 036.664.170-00, residente na Rua Demétrio Ribeiro, 123, em Santana do Livramento/RS,

FERNANDO GONÇALVES LINHARES, Secretário de Administração à época dos fatos, brasileiro, filho de João Carlos de Freitas Linhares e Silvana Teresinha Gonçalves Linhares, natural de Canoas/RS, nascido em 07/04/1985, RG 5065373457, CPF 006.147.220/47, residente na Rua Dilney Veras Albornoz, 321, em Santana do Livramento/RS,



VALÉRIA ARGILES DA COSTA, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito¹ e atual Diretora-Geral do Sistema de Previdência Municipal, brasileira, filha de José Ney Alves da Costa e Lacy Argiles da Cotas, natural de Santana do Livramento, nascida em 14/02/1972, RG 2039707671, CPF 653.274.460-34, residente na Rua Silveira Martins, n. 1178, em Santana do Livramento/RS,

RODRIGO WEBER DE SOUZA, Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, brasileiro, filho de Leonardo Azeredo de Souza e de Liane Weber de Souza, natural de Porto Alegre/RS, nascido em 05/12/1970, RG 015889807, CPF 632.236.860-53, residente na Rua dos Andradas, nº 151, ap. 301, Centro, em Santana do Livramento/RS,

BEATRIZ DUTRA SILVA, servidora pública municipal (professora), brasileira, filha de Mário Silva e de Enar Dutra Silva, natural de Santana do Livramento/RS, RG 6015437962, CPF 304.223.450-91, residente na Rua Marilia Chaves Peixoto, 70, em Santana do Livramento/RS,

JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, Procurador-Geral do Município de Bagé, brasileiro, filho de Miguel Greco Gularte e Myriam de Souza Gularte, natural de Bagé/RS, nascido em 22/04/1967, RG n.º 1001540929, CPF n.º 485.313.160-49, residente na Rua Artur Lopes nº 56, em Bagé/RS,

AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos,

-

¹ Portaria editada em 16/04/2018, evento 6, pg. 644.



qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 165, Sala 809, Centro, em Torres/RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.565.750/0001-06, representada por seu Diretor Presidente, Giovani Collovini Martins, RG nº 1080170424/SSP RS e CPF nº 987.678.440-49,

GIOVANI COLLOVINI MARTINS, Presidente da OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, brasileiro, filho de Manoel José Martins da Rocha e Odette Rosa Collovini Martins, natural de São Jerônimo, nascido em 14/10/1982, RG 1080170424, CPF 987.678.440-49, residente na Rua Ernesto Alves, 455, ap. 502, Centro, em Torres/RS,

EDENILSON NOGUEIRA KAILER, representante da OSCIP Ação Sistema Saúde e Assistência Social, filho de Eneoraldo Leão Nogueira Kailer e Maria Marlene Nogueira Kailer, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido em 08/12/1978, RG 0322898535/SP, CPF 279.718.258-89, residente na Rua João Walling, 1845, ap. 205, Bloco B, Jardim Europa, em Porto Alegre/RS,

GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA, brasileira, filha de Carlos Roberto Kologeski da Silva e Zilma Teresinha Aguiar, natural de Porto Alegre/RS, nascida em 26/10/1982, nascida em 26/10/1982, RG 8083128572, CPF 001.444.050-40, residente na Rua João Walling, 1845, ap. 205, Bloco B, Jardim Europa, em Porto Alegre/RS, em razão dos seguintes fundamentos:



I. DA SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO:

No período compreendido entre o segundo semestre de 2017 ao mês de dezembro de 2019, o Município de Santana do Livramento, sob a gestão de SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, firmou termo de Parceria nº 01/2018 com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Ação Sistema de Saúde e Assistência Social para atuação complementar na área da educação, sem concurso de projetos, por meio de dispensa indevida de licitação e contratação direcionada, com desvio de dinheiro público, gerando prejuízo de R\$ 3.534.578,16.

In casu, por meio de empresa contratada diretamente a escolha do gestor, sem qualquer procedimento concorrencial, mediante dispensa fabricada, foram terceirizados serviços públicos evidentemente caracterizados como atividade-fim (e não atividade-meio), privilegiando, sem maiores disfarces, a pessoalidade (conforme objeto da ação civil pública nº 025/1.18.0001698-9, da 1ª Vara Cível desta Comarca), com repasses vultuosos de valores pelo Município à OSCIP, organização esta sem qualquer experiência na área da educação, não havendo fiscalização pelo ente ao longo de todo período da parceria, tampouco idônea prestação de contas pela organização, condutas contrárias não só aos ditames contratuais (havia expressa previsão de prestação e tomada de contas), como também legais (total afronta aos princípios da administração pública).

Dos valores vultuosos repassados pelo Município à OSCIP, havendo pagamento ordenado pelo gestor antes da liquidação da despesa pública e preterição de credores, foram realizados desvios de dinheiro público ocorridos por intermédio de despesas superfaturadas e com sobrepreço nos valores apresentados pela entidade. Todos os requeridos tiveram participação decisiva para que a empreitada fosse concretizada, materializando-se, com a evidente



conduta dolosa dos envolvidos, dano ao erário na quantia de **R\$ 3.534.578,16**, prejuízo, portanto, que deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Ainda, das verbas desviadas, valores foram utilizados para propina ao Prefeito SOLIMAR, consistentes na quantia de R\$ 40.000,00 mensais e no pagamento, em fevereiro de 2018, de aluguel de casa de veraneio na Praia de Torres/RS, pelo período de 10 dias, para SOLIMAR e sua família.

II. DOS ATOS DE IMPROBIDADE:

1. DO ESQUEMA DIRECIONADO À CONTRATAÇÃO DA OSCIP:

Em razão de comunicação eletrônica encaminhada à Procuradoria de Prefeitos por cidadão que solicitou sigilo, foi noticiada eventual prática de crime licitatório, de responsabilidade e contra a administração pública pelo Prefeito Municipal de Santana do Livramento, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, quando da realização do concurso de projetos nº 001/2018 objetivando a seleção de um projeto para a contratação de uma organização da sociedade civil de interesse público, que se interesse em efetuar, por meio de parceria e em estreita cooperação com a Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, objetivando o desenvolvimento de ações complementares a rede de ensino municipal, que se realizaria por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, buscando beneficiar os empresários EDINILSON NOGUEIRA KAILER e GREICE KOLOGESKI.

Por tal razão, iniciou-se operação realizada por aquela Procuradoria, juntamente com o GAECO do Ministério Público, intitulada "OPERAÇÃO PARCERIA", em cujo curso da investigação dada no Procedimento Investigatório Criminal nº 00030.00045/2018, o Poder Judiciário autorizou as seguintes medidas



cautelares investigativas em desfavor dos investigados, a saber, (a) a interceptação das comunicações telefônicas; (b) o afastamento do sigilo bancário e fiscal; (c) o afastamento do sigilo telefônico; (d) a expedição de mandados de busca e apreensão em 15 endereços residenciais e de órgãos públicos (e) a extração dos dados contidos nos aparelhos telefônicos, *notebooks*, *pen drives* e computadores apreendidos, por ocasião da deflagração da parte ostensiva da *Operação Parceria*. Tudo isso foi autorizado judicialmente nos autos da medida cautelar nº 70082729070 (CNJ nº 244816-15.2019.8.21.7000), em trâmite na 4º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ademais, por ocasião da deflagração da parte ostensiva da operação, em 26 de dezembro de 2019, o Poder Judiciário acolheu os pedidos cautelares ministeriais a fim de determinar (a) a suspensão de SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, proibindo a frequência do investigado às dependências do Poder Executivo local, vedando qualquer espécie de contato dele com os demais suspeitos, bem como com as seguintes testemunhas: Sandra Helena Curte Reis, Carlos das Virgens, Gabriela Elaine Silva e Meliza Souza Duarte; (b) a suspensão de MARIA REGINA ALVES PRADO, Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo. **FERNANDO** GONÇALVES LINHARES. Secretário de Administração; RAMZI AHMAD ZEIDAN, Procurador Jurídico, ENRIQUE CIVEIRA, Secretário de Governança e Saúde, VALÉRIA ARGILES DA COSTA, Diretora do Sistema de Previdência do Município; ANDERSON DIAS CARVALHO, Assessor de Gabinete do Prefeito, BEATRIZ DUTRA SILVA, Professora lotada na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, RODRIGO WEBER DE SOUZA, atual Chefe de Gabinete, e MULCY TORRES DA SILVA, Secretário Municipal da Fazenda, do exercício dos respectivos cargos públicos ocupados na Prefeitura de Santana do Livramento, pelo prazo de 90 dias, proibindo a frequência dos investigados às dependências do Poder



Executivo local e vedando qualquer espécie de contato eles e com os demais suspeitos; (c) a suspensão do exercício de atividades de natureza econômica em relação ao empresário GIOVANI COLLOVINI MARTINS, proibindo-o de contratar com o Poder Público de Santana do Livramento, pessoalmente ou por intermédio de outras pessoas físicas ou jurídicas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até o final das apurações.

Pois bem. De todo o apurado, cuja prova foi devidamente compartilhada com esta Promotoria de Justiça Especializada em decisão exarada nos autos da Medida Cautelar nº 70082729070, concluiu-se o seguinte:

No período compreendido entre o segundo semestre de 2017² até o mês de dezembro de 2019³, na Cidade de Santana do Livramento, **SOLIMAR** CHAROPEN GONÇALVES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE e os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS, GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA e EDENILSON NOGUEIRA KAILER agiram em conluio, de forma organizada, no intuito de causar prejuízo ao erário mediante contratação ilegal da OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social para atuar na área da Educação.

No caso, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES e RAMZI AHMAD **ZEIDAN,** valendo-se da condição de Prefeito Municipal de Santana do Livramento, e de Procurador-Geral daquela municipalidade, respectivamente, em conjunto com JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, juntamente com os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS, GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA e EDENILSON NOGUEIRA KAILLER, utilizaram-se da estrutura da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social

² Data em que se deram início as tratativas da contratação.

³ Mês em que foi deflagrada a parte ostensiva da "Operação Parceria" na cidade de Santana do Livramento.



para conceber e operar, de modo articulado, estável e sistemático, por meio da contratação ilegal da Organização através do Termo de Parceria nº 01/2018 cujo objeto consistia *em estabelecer condições necessárias à Gestão Compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Educação ofertados através da Rede de Ensino e desenvolvimento de ações complementares aos programas do MEC, em regime de estreita colaboração "4", esquema destinado a causa enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentar aos princípios da administração pública, mediante dispensas indevidas de certames concorrenciais, bem como de desvios de verbas públicas.*

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES aproveitou-se da condição de Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas para empenhar e efetivar sucessivos e variados pagamentos indevidos em prol da OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, tendo atuação determinante nas diversas fraudes e dispensas licitatórias ilícitas que permearam a sua gestão, influenciando e orientando a ação ilícita dos demais requeridos.

Mesmo tendo sido advertido inúmeras vezes pelos órgãos de fiscalização municipal (Setor de Contabilidade da Secretaria de Educação e Controle Interno da Prefeitura)⁵, os quais estavam diretamente relacionados a ele;

⁴ Evento 6, pgs. 2215-2226.

^{1.} DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto estabelecer as condições necessárias à Gestão Compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Educação ofertados através da Rede de Ensino e desenvolvimento de ações complementares aos programas do MEC, em regime de estreita cooperação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas na forma do inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 constam no Plano de Trabalho anexo, que deste instrumento é parte indissociável.

⁵ Meliza Souza Duarte (termo evento 6, pg. 2958 e mídia do evento 17, página 2) Gabriela Elaine da Silva Duarte (termo evento 6, pg. 2959 e mídia do evento 17, pgs. 3-5), Sandra Helena Curtes Reis (termo evento 6, pg. 1598, mídia do evento 14, pág. 2; termo evento 6, pg. 2957, mídia do evento 16, pg. 5) e Carlos das Virgens Quadros (termo evento 6, pg. 2969 e mídia do evento 18, pgs.2-3). Processo 006/2018 na Unidade Central de Controle Interno (UCCI) do Município de Santana do Livramento (Anexo I do PC 00030.00045/2018), dentre os documentos estão:



e pelos órgãos estaduais (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público)⁶, contratou, de forma direta, esta OSCIP, <u>sem nenhuma experiência na área da educação</u>; efetuou os pagamentos sem contraprestação e firmou termo aditivo, de forma ilegal, ao final do contrato com a entidade.

A despesa processada relacionada com o Termo de Parceria nº 01/2018 e seu Aditivo, do total previsto na Proposta do Plano de Trabalho (R\$ 18.316.009,74), verifica-se que foi empenhado o montante de R\$ 16.571.294, 28, sendo liquidada a quantia de R\$ 14.231.836, 49.

Insta salientar que **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Santana do Livramento, **JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE**, Procurador-Geral do Município de Bagé, e o empresário **EDENILSON NOGUEIRA KAILER** cumpriram missão relevante no esquema lesivo ao erário, quer pelos vínculos mantidos em período anterior à contratação (todos ocuparam cargos relevantes no cenário político gaúcho, por meio de nomeações vinculadas a Secretaria Estadual na época em que tinha Luiz Augusto Lara como Secretário) quer pelo auxílio prestado para o êxito da empreitada.

Conforme trecho extraído do depoimento prestado pelo demandado Giovani Collovini – mídia do evento 19, página 2 - no caso, "é um triângulo de relação entre eles. Entre Prefeito SOLIMAR, o EDENILSON e o D. Heitor", em razão de todos terem sido nomeados para cargos no Estado, na mesma época, pelo Deputado Lara. HEITOR exerceu cargo de diretoria na FGTAS e depois um cargo de Secretário de Estado; o Prefeito SOLIMAR exerceu cargo na FUNDERGS e EDENILSON foi nomeado pelo mesmo Deputado, para o cargo de

Informação UCCI n^{o} 008/2018 (evento 6, pgs. 3604-3606.), Notificação UCCI n^{o} 005/2018 (evento 6, pg. 4257-4261).

⁶ Relatório Operacional nº 002/2018 (evento 6, pg. 494), Processo nº 5004-0200/18-0- Inspeção Especial (evento 6, pgs. 495-498), Informação nº 003/2018 (evento 6, pgs. 514-522).

Ações Civis Públicas sob nºs 025/1.1.18.00016988 (evento 6, pgs. 29-71) e 025/1.17.0000676-0 (evento 6, pgs. 101-121).



Delegado Regional do Trabalho, ou seja, os três possuem os mesmos laços políticos.

Não bastasse isso, consoante análise técnica nº 56/2020 (evento 6, pgs. 3196-3215), no Diário Oficial do Estado/RS, de 11/04/2013, aparecem LUIS AUGUSTO LARA, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE e SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES ligados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. O último vínculo localizado para SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social foi publicado em 02/09/2014. No Diário Oficial do Estado/RS, de 15/07/2011, foi publicada a posse de **EDENILSON NOGUEIRA KAILER** no cargo Delegado Regional da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que tinha Luis augusto Lara como Secretário à época.

Os requeridos **EDENILSON** e **GIOVANE**, **Núcleo Empresarial**, estavam previamente ajustados para elaborar contratos de parceria, tanto na cidade de Livramento (Operação Parceria I), como também na cidade de Bagé (Operação Parceria II)⁷, com tarefas previamente definidas para desviar dinheiro público.

Assim, associaram-se com os integrantes do **Núcleo Político** na cidade de Livramento para que pudessem atingir este objetivo. Os desvios ocorriam por intermédio de despesas superfaturadas e com sobrepreço nos valores apresentados pela entidade. Todos os requeridos tiveram participação decisiva para que a empreitada se realizasse, o que será minudenciado nos próximos fatos.

⁷ Na operação Parceria II, alguns integrantes da ORCRIM da Parceria I não participaram, porém outros integrantes se associaram para atuação na cidade de Bagé, tal qual o <u>Prefeito de Bagé</u>, Divaldo Lara, com o mesmo *"modus operandi"*, porém na área da saúde. (PC 00030.00003/2019).



GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA, por sua vez, era responsável pela contabilidade da OSCIP, pelos pagamentos e, em especial, pela própria prestação de contas realizada para justificar despesas irregulares da entidade. Ademais, a requerida GREICE foi responsável também por repasses bancários para pagamento de vantagem indevida ao Prefeito Municipal SOLIMAR, conforme posteriormente será o objeto de análise.

As conversas extraídas do aplicativo *WhatsApp*⁸ corroboram esta relação espúria entre o **Núcleo Político**⁹ e **Empresarial** da Organização. Dos diálogos existentes entre os investigados, fica evidenciado o tratamento diferenciado e vantajoso oferecido aos empresários, bem como o conluio existente entre eles:

-

⁸ Diálogos extraídos do celular de GIOVANE COLLOVINI, Presidente da OSCIP, com o seu sócio EDENILSON referentes às tratativas com os demais demandados (evento 6, páginas. 3261-3266).
⁹ SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santana do Livramento, de alcunha "ICO".





555199890827@s.whatsapp.net 555199890827@s.whatsapp.net

Fala com Heitor

Platform: Mobile

04/03/2018 17:10:18(UTC-3)

Source Extraction:
Physical
Source Info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x38C1688 (Table: messages, group participants, Size: 464988112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x38F62 (Table: wa_contacts, Size: 880180 bytes)

555199890827@s.whatsapp.net 555199890827@s.whatsapp.net
Ele tá indo para reunião para resolver nossa vida ai
Platform; Mobile
04/03/2018 17:12:09(UTC-3)

Source Extraction:
Physical
Source Info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x3BC151E (Table: messages, group participants, Size: 464986112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93F62 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)





Source Extraction:
Physical
Source Info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x3BC1462 (Table: messages, group_participants, Size: 464986112 bytes)
USERDATA
(ExtX)/Root/data/com.whatsapp/shared_prefs/com.whatsapp_preferences_light.xml: 0x1EB2
(Size: 9228 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93F62 (Table: wa_contacts, Size: 960160 bytes)

555199890827@s whatsapp.net 555199890827@s whatsapp.net
Tô saindo do gabinete do iko agora
Platform: Mobile
04/03/2018 17:12:32(UTC-3)

Source Extraction: Physical Source Info: USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x3BC13F4 (Table: messages, group participants, Size: 464880112 bytes) USERDATA (ExtX)/Root/datal/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93F62 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)





555199890827@s.whatsapp.net 555199890827@s.whatsapp.net
Só bucha
Platform: Mobile
04/03/2018 17:12:39(UTC-3)

Source Extraction:
Physical
Source Info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x3AD8A21 (Table:
messages, group participants, Size: 464986112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93F62 (Table:
wa_contacts, Size: 860160 bytes)



555199890827@s.whatsapp.net 555199890827@s.whatsapp.net

Ele me mandou q foi agora para lá

Platform: Mobile

04/03/2018 17:13:43(UTC-3)

Source Extraction:
Physical
Source Info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsappl/databases/msgstore.db: 0x3AD8911 (Table: messages, group participants, Size: 464986112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsappl/databases/wa.db: 0x93F62 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)



Source Extraction:
Physical
Source Info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x3AD8FE0 (Table: messages, group_participants, Size: 464986112 bytes)
USERDATA
(ExtX)/Root/data/com.whatsapp/shared_prefs/com.whatsapp_preferences_light.xml: 0x1EB2 (Size: 9228 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/shared_prefs/com.whatsapp_oreferences_light.xml: 0x1EB2 (Size: 928 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93F62 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)

 $555199890827 @s.whatsapp.net \\ 555199890827 @s.whatsapp.net$

Aqui tô arredondando

Platform; Mobile



555199890827@s.whatsapp.net 555199890827@s.whatsapp.net

Olha só Heitor me ligou que amanhã a excepcionalidade e o edital com termo de referências estarão a nossa disposição sugiro q vc de suporte para ele aí amanhã para finalizar isso q daí na terça com tudo revisado sento com Divaldo e acerto detalhes, daí amanhã fico aquí em Santana e concluo pagamentos e detalhes com iko

Platform: Mobile

25/03/2018 16:33:31(UTC-3)

Source Extraction: Physical

Source Info: USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x600999 (Table: messages, group_participants, Size: 464986112.

bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93F82 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)

555199890827@s.whatsapp.net 555199890827@s.whatsapp.net

Iko me ligou q amanhã preciso definir quanto aos aditivos

Platform: Mobile

25/03/2018 16:39:38(UTC-3)

Source Extraction: Physical

Source Info: USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x600FF0 (Table: messages,

group participants, Size: 464980112 bytes) USERDATA (ExtX)/Root(data/com.whalsapp/databases/wa.db: 0x93F62 (Table: wa_contacts, Size: 860160

555191517222@s.whatsapp.net Giovani Hi a noite alinho com heitor Participant Delivered Played 555199890827 25/03/2018 25/03/2018 @s.whatsapp. 17:19:23(UTC- 17:22:09(UTCnet 555199890827 @s.whatsapp. Status: Sent



555199890827@s.whatsapp.net 555199890827@s.whatsapp.net

Recebido ontem aqui na prefeitura e agora irão notificar aí, na sede torres, cancelei minha viagem e estou aqui com ramis e Heitor montando defesa

Platform: Mobile

10/05/2018 10:09:57(UTC-3)

Source Extraction:

Physical Source Info: USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x559BADD (Table: messages, group_participants, Size: 464986112 USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x559BADD (Table: messages, group_participants, Size: 464986112

USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93F62 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)

JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, por seu turno, era a pessoa encarregada de estreitar os laços entre o Núcleo Empresarial e o Núcleo **Político**¹⁰, em razão de prévia relação profissional com **EDENILSON**¹¹, ao tempo em que ambos laboravam na Secretária Estadual. Além disso, era o profissional responsável por "criar as emergencialidades" necessárias para justificar a contratação das organizações do terceiro setor.

JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, Procurador-Geral do Município de Bagé, juntamente com o Procurador-Geral do Município de Santana do Livramento, RAMZI AHMAD ZEIDAN, forneceram o suporte jurídico indispensável para efetivação dos engodos contratuais. O primeiro, além de encaminhar a contratação, redigiu o parecer que foi assinado por seu colega RAMZI AHMAD ZEIDAN justificando a dispensa; além de acompanhá-lo em reuniões realizadas no município com a finalidade de convencer servidores a assentirem com a contratação da OSCIP - Ação Sistema Saúde e Assistência Social. JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE acompanhou todo o processo, ou seja, da negociação até a efetiva assinatura do Termo de Parceria nº 001/2018, consoante se depreende da Análise Técnica nº 211/2019, a qual demonstra inúmeras ligações efetuadas entre o homem de confiança do Prefeito Municipal

¹⁰ Consoante declarações prestadas pelo Presidente da OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, Giovani Collovini Martins (mídia do evento 19, página 2).



de Bagé e o demandado **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, visando garantir a contratação da OSCIP pela municipalidade, inclusive, ligação na data em que foi firmado o Termo de Parceria, em 16 de janeiro de 2018, senão veja-se:



Classificação: Segredo de Justiça
Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos - SITTEL
Processo/Procedimento: 70082729070 - Caso: #000244/SITTEL/NIMP/MPRS

Detalhamento dos Registros Telefônicos

#	Originador			Recebedor		
	Assinante	Terminal	Data	Duração	Terminal	Assinante
1	JOSE HEITOR DE SOUSA GULARTE (48531316049)	5553999606060	12/01/2017 18:43:34	00:39	5555996219677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)
2	JOSE HEITOR DE SOUSA GULARTE (48531316049)	5553999606060	15/02/2017 10:12:15	04:37	5555996219677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)
3	JOSE HEITOR DE SOUSA GULARTE (48531316049)	5553999606060	07/07/2017 15:13:39	00:00	5555996219677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)
4	JOSE HEITOR DE SOUSA GULARTE (48531316049)	5553999606060	09/11/2017 18:04:47	00:45	5555996219677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)
5	JOSE HEITOR DE SOUSA GULARTE (48531316049)	5553999606060	09/11/2017 18:07:47	00:06	5555996219677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)
6	JOSE HEITOR DE SOUSA GULARTE (48531316049)	5553999606060	04/12/2017 16:57:12	03.17	5555996219677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)
7	JOSE HEITOR DE SOUSA GULARTE (48531316049)	5553999606060	21/12/2017 19:38:40	00:26	5555996219677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)
8	JOSE HEITOR DE SOUSA GULARTE (48531316049)	5553999606060	26/12/2017 17:28:12	02:33	5555996219677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)
9	JOSE HEITOR DE SOUSA GULARTE (48531316049)	5553999606060	16/01/2018 18:54:28	00:29	5555996219677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)

Os empresários **GIOVANI** e **EDENILSON** uniram-se para a consecução da empreitada, a qual se materializou inicialmente pela realização de Termo de Parceria na cidade de Bagé (Termo de Parceria 0009/2017)¹² e, posteriormente, na cidade de Livramento (Parceria 001/2018).

EDENILSON NOGUEIRA KAILER, a seu giro, era o integrante do **Núcleo Empresarial** que desempenhava a função de ligação, de elo com o **Núcleo Político**. **EDENILSON** mantinha os contatos com os integrantes do Núcleo Político, especialmente com **JOSÉ HEITOR** e **SOLIMAR CHAROPEN**. Desta feita, ajustou de modo fraudulento e ilegal, a contratação da OSCIP -Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, sem a realização do devido concurso de projetos.

¹¹ No Diário Oficial do Estado/RS, publicado em <u>11/10/2013</u>, constaram LUIS AUGUSTO LARA, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE e EDENILSON NOGUEIRA KAILER ligados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Análise Técnica n. 56/2020 – evento 6, pgs. 3196-3215).

¹² Nos autos do PC 00030.00003/2019 tramita a investigação criminal envolvendo o Núcleo Empresarial formado pelos empresários Giovani Collovini Martins e Edenilson Nogueira Kailer referente ao Termo de Parceria nº 009/2017 firmado entre a OSCIP - Ação Sistema de Saúde, Educação e Assistência Social e o município de Bagé.



GIOVANI, por sua vez, era o Presidente da OSCIP -Ação Sistema de Saúde e Assistência Social. Para obter êxito na formalização da parceria, anuiu e autorizou que EDENILSON passasse a ocupar a condição de representante da OSCIP, tendo em vista a relação existente entre EDENILSON e integrantes do Poder Público Municipal de Livramento, consoante se infere das declarações prestadas pelo Presidente da OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social Giovani Collovini Martins¹³, bem como das mensagens doravante colacionadas.

Em diálogos extraídos do aparelho celular de GIOVANI COLLOVINI MARTINS com o seu "sócio" EDENILSON NOGUEIRA KAILER, evidenciou-se, claramente, a representatividade de EDENILSON e a sua relação com o Núcleo Político, bem como a participação decisiva de JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, Procurador-Geral do Município de Bagé, para a contratação da OSCIP em Santana do Livramento:

¹³ Mídia do evento 19, página 2.



Native (1)



555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

Parceiro, cheguei agora de livramento, fui eu e o Heitor, foi fantástico Platform: Mobile

28/12/2017 18:22:40(UTC-3)

Source Extraction: Physical

555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

Preciso de ti aqui quarta dia 3 reunião as 9 da manhã para montar a proposta para fechar Santana

Platform: Mobile

28/12/2017 18:23:44(UTC-3)

Source Extraction: Physical Source Info:

ce mio. RDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x15EFF2F (Table: messages, chat. list, Size: 464986112 bytes) RDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db : 0x93EA6 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)



555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

Já deixamos hoje tudo engatilhado lá

Platform: Mobile

28/12/2017 18:24:04(UTC-3)

Source Extraction:

Source Info: USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x15EFE56 (Table:

messages, chat list, Size: 464986112 bytes) USERDATA (ExXX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93EA6 (Table:

wa contacts, Size: 860160 bytes)

555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

Só nós quantificar, montar planilha e fechar tudo

Platform: Mobile

28/12/2017 18:24:31(UTC-3)

Source Extraction:
Physical
Source Info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x15EFD8A (Table: messages, chat. list. Size: 46498112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93EA6 (Table: wa_contacts, Size: 0sen480 list.cc)

860160 bytes)

555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

Quinta as 10 reunião com educação e saúde em livramento o Heitor vai junto para montarmos tudo certinho ok

Platform: Mobile

09/01/2018 21:26:08(UTC-3)

Source Extraction: Physical

Frilyanom Source Info: USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x1E2CDD7 (Table: messages, chat_list, Size: 464986112 bytes) USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x83EA6 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)



555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

Biz chegando conclua por gentileza e me manda, eu e p Heitor saímos amanhã as 6 de novo

Platform: Mobile

17/01/2018 16:23:55(UTC-3)

Source Extraction: Physical

Source Info: USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x22E9D5C (Table: messages, chat_list, Size: 464986112

bytes) USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db : 0x83EA8 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)

555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

Vou para matar

Platform: Mobile

17/01/2018 16:23:59(UTC-3)

Frysical
Source Info: (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x22E9C8C (Table: messages, ohat, list, Size: 464980112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93EA6 (Table: wa_contacts, Size: 80010b bytes)

555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

Ok.vou mostrar ao Heitor e colocar junto com nossos argumentos, tem coisas muito substânciais nesses fatos daqui também

Platform: Mobile

20/01/2018 16:43:40(UTC-3)

555199890827@s.whatsapp.net 555199890827@s.whatsapp.net

Heitor me chamou para hoje às 20 hrs na casa dele revisarmos tudo Platform: Mobile

27/03/2018 14:19:40(UTC-3)

Source Extraction:

Souther Extra No. 10 Physical Source Info:

USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x440BF56 (Table: messages, group_participants, Size: 464985112 bytes)

USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93F62 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)

USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x93F62 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)

555199890827@s.whatsapp.net 555199890827@s.whatsapp.net

Viu tentar estar aí a tempo, ou então vc vê com ele e vamos falando por fone Platform: Mobile

27/03/2018 14:20:28(UTC-3)

Source Extraction: Physical

r rysicali Source Info: USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsappidatabases/msgstore.db : 0x440BE19 (Table: messages, group_participants, Size: 464998112 bytes)

USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db : 0x93F62 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)



GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILLER em conluio com ao demais, em especial o Núcleo Político, participavam ativamente dos trâmites necessários à celebração do Termo de Parceria nº 01/2018 e de seu aditivo dando ensejo aos desvios de dinheiro públicos.

Ademais, convém destacar que as contratações ilegais da OSCIP-Ação Sistema de Saúde e Assistência Social tinham o escopo de viabilizar o pagamento de propina ao gestor **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** o que será descrito adiante na presente exordial.

O pagamento, pelo Município de Livramento, à OSCIP viabilizava o pagamento de propina ao Prefeito **SOLIMAR CHAROPEN**, também conhecido como **ICO**, no valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais¹⁴). A título exemplificativo, cita-se a troca de mensagens entre os empresários da OSCIP, em que são referidos pagamentos indevidos ao **I.** e ao **D.**, (referências aos Prefeitos **Ico** e **Divaldo**)¹⁵, o que se confirmou, posteriormente, com a análise bancária e com a confissão do Presidente da OSCIP¹⁶.

¹⁴ (...)em fevereiro recebeu uma ligação do gerente do Banrisul agência de Livramento, sobre um saque de R\$ 20.000,00, ao questionar EDENILSON sobre os valores, 47min25s e 49min20s, "...ai ele me falou. É que eu prometi para o Prefeito Charopen, Prefeito Solimar eu prometi para ele quarenta mil reais.... Acredita que os valores sacados chegam próximo a quinhentos mil reais. Na primeira vez que indagou EDENILSON ele disse: "... eu prometi sessenta mil para o Prefeito Solimar, mas eu dei só quarenta. Eu dei vinte mil lá pro Divaldo Lara, porque ele indicou..." (44min15s, arquivo l- evento 19, página 2)

¹⁵ O Prefeito Municipal de Santana do Livramento, Solimar Charopen Gonçalves, é conhecido pela alcunha de "ICO". A conduta do Prefeito Municipal de Bagé, Divaldo Viera Lara, como já mencionado é objeto de investigação nos autos do PIC nº 00030.00003/2019 que envolve o Núcleo Empresarial formado pelos empresários Giovani Collovini Martins e Edenilson Nogueira Kailer referente ao Termo de Parceria nº 009/2017 firmado entre a OSCIP - Ação Sistema de Saúde, Educação e Assistência Social e o município de Bagé.

¹⁶ Evento 6, pgs. 3234-3250.





A mesma forma ilegal de proceder foi apurada na cidade de Bagé, onde foi celebrado o Termo de Parceria nº 0009/2017, objeto do Procedimento Investigatório Criminal nº 00030.00003/2019.

Além disso, a celebração de Termos de Parceria com as OSCIP's pertencentes aos integrantes do Núcleo Empresarial do coletivo criminoso – **EDENILSON, GREICE** e **GIOVANI** –tinha o escopo, também, de empregar pessoas indicadas por Prefeitos e Secretários, em ofensa ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Importante salientar, no ponto, que referido termo de parceria já foi objeto da ação civil pública nº 025/1.18.0001698-8, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, promovida pelo órgão ministerial postulando anulação do Termo de Parceria nº 01/2018 firmado entre o Município de Santana do Livramento e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, em razão da terceirização irregular de serviço essencial privilegiando, sem maiores disfarces, a pessoalidade em afronta aos princípios da impessoalidade e da economicidade.



Assim, evidente a existência de uma organização instalada na Prefeitura Municipal de Livramento causando prejuízo ao erário e agindo de forma a atentar os princípios basilares da administração pública, nos termos acima delineados, com o escopo de fraudar licitações, concurso de projetos, direcionando contratações de vulto em favor de organizações do terceiro setor pertencentes aos integrantes do **Núcleo Empresarial**, a fim de viabilizar o desvio de verbas públicas, o recebimento de propina, bem como o aparelhamento da máquina pública, mediante a contratação de indivíduos indicados pelo alto escalão do **Núcleo Político**.

As inconformidades apuradas pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana do Livramento e pela Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado apontaram um prejuízo ao erário municipal, a seguir demonstrado¹⁷:

OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assitência Social Plano de Aplicação dos Recursos financeiros x Prestação de Contas							
Termo de Parceria nº 01/2018 e seu Termo Aditivo	Prejuízo Total Apurado						
Sobrepreço entre o valor pago em 2018 x valor devido	1.365.889,28						
Sobrepreço entre o valor pago em 2019 x valor devido	139.824,89						
Superfaturamento Recursos Humanos - Sec. Educação ref. 1ª parcela	1.187.455,16						
Superfaturamento Despesas Não Relacionado com o Objeto	310.105,14						
Bens Permanente Adquiridos e Não Revertido ao Patrimônio Público Municipal	15.406,70						
Superfaturamento por Despesas de Administração de Contrato	515.896,99						
Sub Total (Pago)	3.534.578,16						
Sobrepreço entre o valor Inscrito Resto a Pagar Processados x valor devido	2.321,77						
Sobrepreço entre o valor Inscrito Resto a Pagar Não Processados x valor devido	119.013,95						
Sub Total - Não Pago	121.335,72						
Total Geral	3.655.913,88						

Dos valores pagos das despesas processadas, além do custo com o salário base, encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios sociais e provisões de risco sobre os profissionais irregularmente contratados, observa-se a

¹⁷ Parecer Técnico das páginas 2015 a 2066 do evento 6, especialmente a pag. 2063.



existência de um prejuízo de **R\$ 3.534.578,16.** Porém, se os valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados forem efetuados o prejuízo aumenta para **R\$ 3.655.913,88.**

Os fatos descritos acima violaram, de forma grave, dispositivos legais e os basilares princípios da legalidade e da moralidade.

Assim sendo, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS, GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA e EDENILSON NOGUEIRA KAILLER, com o auxílio dos demais demandados, como será especificado nos itens a seguir, incorreram numa série de irregularidades enquadradas na Lei nº 8.429/92, que são aplicáveis, no que couber, àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram à prática de atos de improbidade administrativa ou deles se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

No caso, em razão do esquema montado pela organização formada, tais réus causaram lesão ao erário diante das ações dolosas que ensejaram perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, conforme preceitua o *caput* do artigo 10¹⁸ da Lei nº 8.429/92, notadamente **frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, consoante preceitua o inciso VIII.**

Ademais, os réus SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, RAMZI AHMAD ZEIDAN e JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE facilitaram e

_

¹⁸ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário <u>qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa</u>, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:



concorreram, <u>por qualquer forma</u>, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso XVI).

Ainda, **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** realizou operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (inciso VI); ordenou ou permitiu a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (inciso IX), liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (inciso XI), celebrou parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso XVIII), liberou recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (inciso XX).

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS, GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA e EDENILSON NOGUEIRA KAILLER também atentaram contra os princípios da administração pública mediante ação ou omissão que violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do artigo 11, *caput*¹⁹, da Lei nº 8.429/92, sendo que SOLIMAR, notadamente, retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício (inciso II), bem como descumpriu as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas (inciso VIII).

¹⁹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



GIOVANI COLLOVINI MARTINS, GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA e EDENILSON NOGUEIRA KAILLER, por sua vez, deixaram de prestar contas quando obrigados a fazê-lo (inciso VI).

2. <u>DA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO DE</u> <u>JULHO DE 2017 A JANEIRO DE 2018</u>:

De todo o esquema demonstrado no item anterior, de forma a concretizá-lo, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, MARIA REGINA ALVES PRADO, FERNANDO GONÇALVES LINHARES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, VALÉRIA ARGILES DA COSTA, juntamente com os requeridos GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER efetuaram, como medida essencial para o êxito da empreitada, a dispensa indevida de licitação.

No caso, entre julho de 2017 a 16 de janeiro de 2018 (data das tratativas de data do termo de parceria), SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, na condição de Prefeito Municipal, MARIA REGINA ALVES PRADO, Secretária Municipal de Educação do Município de Santana do Livramento (à época do fato), FERNANDO GONÇALVES LINHARES, Secretário Municipal de Administração de Santana do Livramento, RAMZI AHMAD ZEIDAN, Procurador-Geral do Município, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, Procurador-Geral do Município de Bagé, VALÉRIA ARGILES DA COSTA, então Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, juntamente com os requeridos GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER na condição de empresários, dispensaram licitação-concurso de projetos, fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes ao processo licitatório, causando um prejuízo aos cofres municipais de R\$ 1.231.192, 76 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), mediante a celebração do Termo de Parceria nº 001/2018, cujo



objeto consistia em estabelecer condições necessárias à Gestão Compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Educação ofertados através da Rede de Ensino e desenvolvimento de ações complementares aos programas do MEC, em regime de estreita colaboração ²⁰.

Consoante Parecer Técnico das páginas 2015 a 2066 do evento 6, especialmente a pag. 2061 em que consta o montante do sobrepreço, sendo que o prejuízo ao erário foi bem maior, qual seja de R\$ 3.655.913,88:

OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assitência Social Plano de Aplicação dos Recursos financeiros - Proposta do Plano de Trabalho									
Termo de Parceria nº 01/2018 - Despesa Processada		Sobrepreço							
ermo de Parcena nº 01/2018 - Despesa Processada	Devido	Empenhado	Liquidado	Pago	Total Apurado				
Termo Inicial - Período de 16/01/2018 a 15/07/2018 (*)	7.707.633,24	8.938.826,00	8.938.826,00	8.938.826,00	1.231.192,76				
Empenhado, Liquidado e pago em 2018 - 34,03%	7.707.633,24	9.985.834,74	8.938.826,00	8.938.826,00	1.231.192,76				
(-) Saldo de Notas de Empenhos Analadas	-	- 1.047.008,74	*	-					
Termo Aditivo - Período de 16/07/2018 a 31/12/2018 (**)	7.236.611,15	7.632.468,28	5.337.776,26	5.293.010,49	395.857,13				
Empenhado, Liquidado e pago em 2018 - 34,03%	2.462.368,98	2.597.065,50	2.597.065,50	2.597.065,50	134.696,52				
Empenhado, Liquidado e pago em 2019 - 35,32%	2.556.120,10	2.695.944,99	2.695.944,99	2.695.944,99	139.824,85				
Inscrito em Resto a Pagar Processado em 2019 - 0,59%	42.444,00	44.765,77	44.765,77	+	2.321,7				
Inscrito em Resto a Pagar Não Processado em 2019 - 30,06%	2.175.678,07	2.294.692,02		-	119.013,95				
Total Geral	14.944.244,39	16.571.294,28	14.276.602,26	14.231.836,49	1.627.049,89				
*) Valor referente a 180 dias (180/30 dias = 6 parcelas mensais	THE RESERVE AND DESCRIPTION OF THE PERSON.		14.276.602,26	14.251.836,49	1.02/.049,8				

Conforme descrito detalhadamente no item anterior, o gestor SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES agiu no intuito de favorecer os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER para que a OSCIP por eles dirigida fosse contratada sem se submeter a

²⁰ Evento 6, páginas 2215-2226.

^{1.} DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto estabelecer as condições necessárias à Gestão Compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Educação ofertados através da Rede de Ensino e desenvolvimento de ações complementares aos programas do MEC, em regime de estreita cooperação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas na forma do inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 constam no Plano de Trabalho anexo, que deste instrumento é parte indissociável.



qualquer espécie de concorrência à contratação, causando severos prejuízos aos cofres públicos em razão do substancial sobrepreço e superfaturamento praticado na celebração do Termo de Parceria.

In casu, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, na condição de Chefe do Executivo Municipal, possuía conhecimento prévio acerca da carência de profissionais na área da educação, o que descaracteriza a excepcionalidade e a superveniência da necessidade emergencial do serviço, requisitos indispensáveis à dispensa de processo licitatório e, mesmo assim, ao invés de efetuar uma contratação programada e planejada mediante certame público, em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, contratou diretamente a OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social ao celebrar o Termo de Parceria nº 01/2018 (evento 6, pags. 2215-2226), descumprindo o rito estabelecido no artigo 23²¹ do Decreto nº 3.100/1999 (que regulamentou a Lei Federal nº 9.790/1999). A administração municipal possuía tempo hábil para realizar o competente processo licitatório nas modalidades previstas na legislação

²¹Art. 23.A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de <u>publicação de edital de concursos de projetos</u> pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011), "grifo nosso".

^{§ 1}º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011).

^{§ 2}º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011).

I- nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, <u>vedada a prorrogação</u> da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011).

II- para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011).

III- nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011).

^{§ 3}º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011).



em vigor, a realização de concurso público, ou ainda, a contratação emergencial e temporária de pessoal por processo seletivo simplificado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Ou seja, o Prefeito **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, contando com a colaboração dos demais demandados do setor público, <u>deixou de realizar licitação (concurso de projetos)</u>, priorizando contratação emergencial ardilosa de uma entidade <u>sem nenhuma experiência na área da educação</u>, atendendo especialmente os interesses particulares dos empresários **GIOVANI COLLOVINI MARTINS** e **EDENILSON NOGUEIRA KAILER**.

Além disso, o Chefe do Poder Executivo de Santana do Livramento, com apoio dos demais requeridos, deixou de observar as formalidades legais por ocasião da celebração do Termo de Parceria nº 001/2018, fraudando-o, ao forjar sorrateiramente suposta situação emergencial permissiva da firmatura do Termo de Parceria nº 001/2018 com a OSCIP - Ação Sistema de Saúde, Educação e Assistência Social, contratando irregularmente as atividades de gestão e contratação de profissionais para os serviços públicos de educação, considerando que a entidade lançou o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018 nos mesmos moldes dos processos realizados pela municipalidade, utilizando critérios de avaliação revestidos de natureza subjetiva, o que ensejou o ajuizamento de nova²² ação civil pública pelo órgão ministerial de origem²³.

²² Em razão das irregularidades denunciadas ao Ministério Público de origem (tais como envio de lista de indicados pelo gestor, desobedecendo aos critérios de qualificação e tempo de experiência dos candidatos previstos no Edital nº 01/2017 - processo seletivo simplificado, mediante recebimento de 'curriculum documentado', com critérios objetivos de avaliação para contração de pessoal, por prazo determinado, em caráter temporário e por excepcional interesse público, mediante vínculo administrativo, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Educação. O processo seletivo simplificado visava à seleção e contratação de professores para educação infantil e ensino fundamental e pessoal de apoio ao Magistério Público para os cargos: Atendente II, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola – foi promovida ação civil pública (processo nº 025/1.17.0000676-0) a fim de anular o processo seletivo simplificado. Na decisão da ação judicial, julgada procedente, restou evidenciada diversas ilegalidades praticadas pela municipalidade como a não satisfação das exigências constitucionais e legais para a atuação do



Da análise do parecer do Auditor Externo do Ministério Público (páginas 2015 a 2066 do evento 6), restou evidenciado que a OSCIP - Ação Sistema e Saúde e Assistência Social não se comprometeu em realizar a atividade por sua conta e risco. De forma diversa, a entidade limitou-se a fornecer a mão de obra dos serviços nas dependências das unidades escolares e Secretaria de Educação, mediante cumprimento de horário e sob a orientação e supervisão da própria Administração.

Dessa forma, a OSCIP não atuava em caráter suplementar, em regime de complementação com o Poder Público, fomentando atividades de interesse público, conforme disciplina o art. 9º da Lei nº 9.790/99. Ao contrário, restringia-se a completar o número de profissionais necessários das respectivas unidades de educação, o que descaracteriza o instituto da parceria.

processo seletivo descumprindo regras mínimas a serem obrigatoriamente observadas, além de 'não realizar prova no processo simplificado, lançou mão de escolha aleatória, com envelopes identificados externamente, visivelmente possível de beneficiar determinados concorrentes e, por conseguinte, excluir outros'.

²³Noticiando diversas irregularidades (processo nº 1.18.0001698-8) 'não só quanto ao procedimento seletivo como em relação à própria parceria firmada entre a Administração Pública Municipal e a OSCIP', destacando o desvirtuamento do Termo de Parceria, a dispensa inadequada de procedimento licitatório e a ofensa aos princípios da Eficiência (Economicidade) e da Impessoalidade, em prejuízo ao erário com despesas desnecessárias, estimada em R\$ 739.878,00, caso o devido processo seletivo simplificado e as contratações fossem realizadas e executadas diretamente pelo município de Santana do Livramento.

Em decisão proferida no dia 03 de maio de 2018, a Juíza Carmem Lúcia Santos da Fontoura defere o pedido de tutela provisória de urgência formulada pelo MPE/RS no sentido de DETERMINAR A SUSPENSÃO DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2018, celebrado entre o Município de Santana do Livramento e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, mantendo, em homenagem à continuidade do serviço público e, sobretudo aos direitos das comunidades escolares envolvidas, a manutenção das pessoas contratadas por meio do presente processo seletivo, ora em discussão, devendo o Município, a partir da intimação, administrar os pagamentos dos contratados pelo Processo Seletivo Simplificado Privado nº 01/2018; - SUSPENDER LIMINARMENTE novos repasses financeiros pelo Municípios à OSCIP, ora demandada; DETERMINAR, TAMBÉM, EM SEDE LIMINAR, ao Município de Santana do Livramento, a obrigação de promover concurso público para admissão de novos profissionais da educação escolar, notadamente professores e pessoal de apoio ao magistério municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo atender as limitações legais e orçamentárias; - DETERMINAR ao Município de Santana do Livramento a proibição de fazer novas contratações temporárias, seja direta ou por meio de terceirização para o preenchimento de cargos na área da educação.

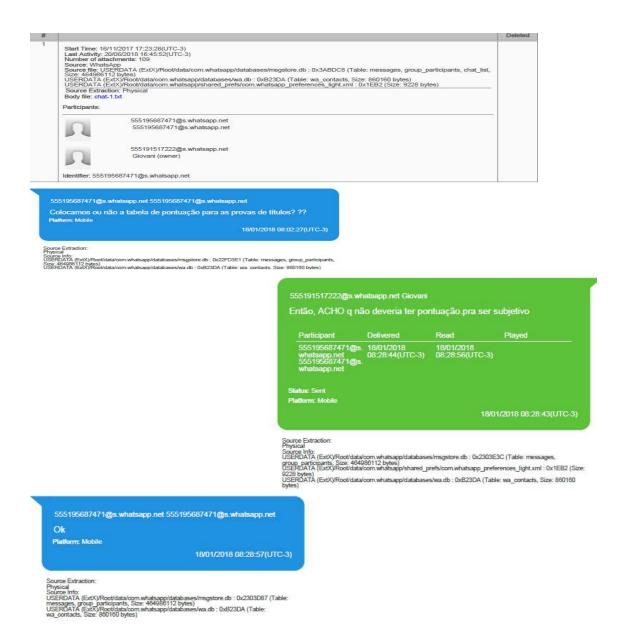


Portanto, o demandado SOLIMAR, mesmo tendo plena ciência da decisão judicial que reconheceu as irregularidades acerca do critério, meramente subjetivo, de escolha de candidatos para área da Educação em processo seletivo simplificado anterior (01-2017), realizado pela municipalidade, utilizou-se desta mesma torpeza, no processo simplificado privado (01-2018), valendo-se agora de uma OSCIP. Foi o artifício encontrado para continuar indicando nomes de sua confiança e de seus comparsas, bem como auferir outras vantagens²⁴.

Em troca de diálogos do aplicativo WhatsApp entre o Núcleo Empresarial²⁵, denota-se a preocupação do grupo para deixar critérios subjetivos na prova de escolha de candidatos, a fim de possibilitar a indicação de Político. pelo Núcleo conforme referido: nomes

²⁴ Ademais, a despeito de as Organizações Sociais de Interesse Público não possuírem a necessidade de realizar concurso público para a contratação de seus colaboradores, a seleção do seu pessoal deve obedecer aos princípios da administração pública, incluídos, sobretudo, os princípios da moralidade e da impessoalidade, de maneira a selecionar profissionais capacitados, sem apadrinhamentos e indicações da classe política. ²⁵ Evento 6, págs. 3278-3279





Verifica-se, pois, que o requerido **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, mediante o apoio de **MARIA REGINA PRADO ALVES**, Secretária Municipal de Educação (à época dos fatos), e **RAMZI AHMAD ZEIDAN**, Procurador-Geral do Município, violou dolosamente a legalidade do processo de dispensa de licitação ao assinar o documento do evento 6, páginas 2178-2181, memorando nº 1171/2017, encaminhado pela Secretária Municipal de Educação solicitando análise quanto à contratação emergencial da OSCIP, pag. 2178,



aquiescendo ao parecer jurídico elaborado pelo Procurador-Geral do Município, contendo proposição de justificativa da dispensa de chamamento público para a celebração de parceria – evento 6, páginas 2204-2206, firmando o Termo de Parceria nº 001/2018 (evento 6, páginas 2215-2226).

Nota-se que **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, com o intuito precípuo de evitar a concorrência, conjuntamente com o Procurador-Geral do Município **RAMZI AHMAD ZEIDAN** e os demais requeridos, <u>sequer efetuou publicação ou comunicado para chamar outras empresas porventura interessadas em contratar com o Poder Público de Santana do Livramento, para formalização da contratação emergencial, tampouco houve algum outro critério de avaliação, <u>tipo valor de mercado, mormente por se tratar de um contrato milionário</u>.</u>

Frisa-se que o Chefe do Poder Executivo de Santana do Livramento contou com o respaldo da Secretária Municipal de Educação (à época dos fatos) MARIA REGINA PRADO ALVES, a qual encaminhou missiva interna (Memorando nº 1171/2017, datada de 20 de dezembro de 2017 - evento 6, páginas 2177-2178), acompanhada de justificativa, proposta financeira, plano de trabalho e plano de aplicação solicitando análise jurídica quanto à contratação, em caráter emergencial, da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o que foi determinado a próprio punho pelo Chefe do Executivo Municipal (evento 6, pag. 2178). Ademais, a investigada Maria Regina elaborou o plano de trabalho, assinado em 29 de dezembro de 2017, conforme evento 6, pag. 2214 (o que denota que a documentação foi montada, já que o plano de trabalho possui data posterior a da missiva encaminhada ao Executivo Municipal - Memorando nº 1171/2017), de cuja leitura se depreende que o processo de seleção para contratar os profissionais seria realizado em consonância com a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação e encaminhou missiva à Secretaria do Planejamento (Memorando nº 144/2018 – evento 6, págs. 1360-1361) solicitando



a abertura de crédito especial²⁶, atuando, ainda, na condição de Gestora e Integrante da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Parceria nº 001/2018 (Evento 6, pg. 4802).

Desta feita, constatou-se que a documentação²⁷ que amparou a contratação da OSCIP foi toda "montada" para justificar falaciosamente a

Destaca-se o trecho da Análise Técnica contábil, em seu item 2.1.4 (Ausência de Dotação Orçamentária) — evento 6, pág. 2041-45, em que se conceitua Dotação Orçamentária, programação orçamentária e clausulas obrigatórias que devem contar nos contratos administrativos, tal qual definição de crédito, indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme o inciso V do art. 55 da Lei 8.666/1993. A Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços. No subitem 2.3, do Termo de Parceria nº 01/2018, firmado pelo Prefeito Solimar Charopen Gonçalves com a OSCIP-Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, em 16/01/2018, para custear as despesas é indicado "as dotações orçamentárias oriundos do FUNDEB, MDE e LIVRE" da categoria econômica no seguinte elemento: 3.33.90.39.00.00.00 — Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica. Observa-se que a indicação da dotação é imprecisa e genérica, não indica a

classificação funcional programática (essa por sua vez está vinculada a classificação institucional que indica o órgão e a unidade orçamentária responsável pela execução da despesa),

em **desacordo** com o estabelecido no inciso V do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A falta de coerência na contratação da OSCIP **Ação Sistema de Saúde e Assistência Social** com o planejamento da Secretaria da Educação fica evidente com encaminhamento ao Poder Legislativo do Município de Santana do Livramento o **Projeto de Lei nº 033/2018**, com *"tramitação em caráter de urgência*", para buscar **legitimar** a despesa solicitando autorização para a abertura de **crédito adicional especial**, no valor de **R\$ 9.469.356,74**. Foi solicitado a inclusão no **PPA** – Plano Plurianual 2018/2021, na **LDO** – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na **LOA** – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2018, nos programas 0005 – Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Educação e 0223 – Programa Gestão Escolar Democrática, na ação 4001 – Pessoal e Encargos, criando dotação orçamentária para realizar despesas na categoria econômica e elemento "3.31.90.34.00.00.00.00 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização". Conforme Certidão do Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº 33/2018** foi "devidamente APROVADO, com emenda, em sessão plenária do dia 14/03/2018, e após encaminhado ao Executivo Municipal através do Ofício nº 082/2018 de 16/03/2018". (evento 6, pgs. 1355- 1407).

A Lei nº 7.315, **de 19/03/2018**, "Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.467.356,74" e pelo Decreto nº 8.306, da mesma data, o Prefeito **Solimar Charopen Gonçalves** abre o Crédito Especial e cria, finalmente, a dotação orçamentária adequada, que possibilita a Secretaria Municipal da Educação processamento das "Despesas de Pessoal Decorrentes Contrato de Terceirização". Foi indicado como fonte de recursos para custear as despesas as dotações antes previstas, principalmente, custear despesas de programadas para "Contratação por Tempo Determinado". Assim, em atenção ao disposto na legislação de vigor, a Administração criou os créditos orçamentários, especificando a rubrica orçamentária, destinados ao financiamento dos serviços contratados pelo Termo de Parceria nº01/2018 e o pagamento da OSCIP **Ação Sistema de Saúde e Assistência Social.** (evento 6, pgs. Is.371 a 375 do RD.00030.00041/2019 Apensado ao PC.00030.00045/2018).

Av. Senador Salgado Filho, 1195 - CEP 97573490 - Santana do Livramento, RS Fone: (55) 32423570 e-mail: mplivramento@mprs.mp.br



necessidade da contratação da entidade pelo Município na <u>área de Educação</u>. A própria proposta apresentada pela Ação Sistema Saúde e Assistência Social²⁸, datada de **22/12/2017**, firmada pelo Presidente da entidade **GIOVANI COLLOVINI MARTINS**, no valor de R\$ 9.988.834,68,²⁹, já indicava a fraude, porquanto a proposta feita foi na área da Saúde e não na área da Educação. O objetivo do grupo, a fim de perpetrar o esquema de desvio de verbas públicas, era o de contratar a entidade, pouco importando em qual área iria atuar.

Nesta mesma toada foi o teor do Memorando n. 1171/2017³⁰, datado do dia 20/12/2017, que foi exarado em data anterior à proposta formulada pela OSCIP e encaminhado pela Secretária de Educação MARIA REGINA PRADO ALVES ao Gabinete do Prefeito justificando a contratação direta sob o argumento de que "(...) Consta na documentação apresentação da Entidade, a comprovação da capacidade técnica, gerencial e operacional para o desenvolvimento das estratégias de qualificação profissionais (...)". Ressalte-se: documento que a própria requerida, em depoimento prestado à Procuradoria de Prefeitos³¹, declara que estava pronto; o qual não assinou naquela data e nem o formulou, ou seja, tudo já estava previamente preparado.

Ocorre que a requerida MARIA REGINA, apesar de não ter participado das tratativas iniciais, tinha plena consciência da ilegitimidade daquele

²⁷ Pas. 1017-1076 do evento 6.

²⁸ Evento 6, pag. 1018.

²⁹"(...) AÇÃO E VALOR PROPOSTO:

Estabelecer condições necessárias à Gestão compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Atenção a Saúde ofertados através das Unidades de Pronto Atendimento, Unidades Emergenciais 24 horas — SAMU, CAPS, ESF, Rede Atenção Básica e UPA, com desenvolvimento de ações complementares aos programas e serviços do SUS, em regime de estrita cooperação.

^{1.} OBJETIVO DA PARCERIA:

Visualizar as condições necessária para **ampliação dos programas e serviços do SUS**, através de ações estratégicas e ampliação da rede de atendimento aprimorado da Gestão Administrativa e operacional, auxiliado no aprimoramento da captação de recursos e desenvolvimento de projetos. (...)". Os grifos não constam no original.

³⁰ Evento 6, pag. 1022.

³¹ Evento 14, pg. 10; evento 15, pg. 11.



documento e, mesmo assim, o assinou, permitindo, dessa forma, que a OSCIP fosse contratada.

O demandado **SOLIMAR** contou, ainda, com o apoio do Secretário Municipal de Administração de Santana do Livramento, **FERNANDO** GONÇALVES LINHARES (responsável pelas informações encaminhadas à UUCI Memorando nºs 060/2018 - SMA - evento 6, pg. 3514-3515- do processo nº 006/2018), do Procurador-Geral do Município, RAMZI AHMAD ZEIDAN, que firmou o parecer jurídico autorizando a celebração do Termo de Parceria nº 001/2018 (evento 6, pags. 2183-2203), do Procurador-Geral do Município de Bagé, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, que encaminhou minuta da proposta e demais documentos necessários à celebração do Termo de Parceria nº 001/2018, tudo nos moldes do realizado no Município de Bagé³², e da ex-Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, VALÉRIA ARGILES DA COSTA, interlocutora da administração municipal junto ao Conselho Municipal de Educação – que questionava a celebração do Termo de Parceria – conferindo aparência de legalidade ao certame, tranquilizando a comunidade escolar no tocante às medidas adotadas pela administração municipal (evento 6, páginas 2155-2156).

Dando continuidade, **FERNANDO GONÇALVES LINHARES**, mesmo ciente da artificiosidade da situação de emergência criada pela administração municipal para justificar a celebração do Termo de Parceria nº 01/2018, firmou, em 19 de fevereiro de 2018, um mês após a assinatura do mencionado Termo de Parceria, o Decreto Municipal nº 8291/2018 (evento 6, pags. 490-492), declarando situação de emergência na Secretaria Municipal de Educação, conferindo amparo legal à contratação emergencial já realizada. Ele

Educação e Assistência Social e o município de Bagé.

Nos autos do PC 00030.00003/2019 tramita a investigação criminal envolvendo o Núcleo Empresarial formado pelos empresários Giovani Collovini Martins e Edenilson Nogueira Kailer referente ao Termo de Parceria nº 009/2017 firmado entre a OSCIP - Ação Sistema de Saúde,



era a pessoa encarregada, pelo gestor, de apresentar justificativas aos questionamentos formulados em face da celebração do Termo de Parceria nº 01/2018 (ofícios em resposta ao Controle Interno do Município -memorando n.60/2018, 85/2018, 95/2018 e Tribunal de Contas- ofício n.315/2018)³³, bem como de viabilizar os recursos financeiros que seriam destinados aos pagamentos de despesas da OSCIP, por meio de encaminhamento de pedidos à Câmara de Vereadores para abertura de crédito especial (Lei n.7315 de 19 de março de 2018), em conjunto com o requerido **SOLIMAR CHAROPEN**.

O Procurador Jurídico RAMZI AHMAD ZEIDAN, ciente de tudo, manifestou-se, em parecer estranhamente não datado, favoravelmente à contratação emergencial da OSCIP, por dispensa de chamamento público (evento 6, pgs. 2204-2206). Não é demais referir que o mesmo Procurador Jurídico, em 26/12/2017, emitiu novo parecer (Memorando n. 2129/2017 PJM - evento 6, pgs. 2183-2203) com data anterior ao próprio termo de trabalho (este datado de 29/12/2017 — evento 6, pgs. 398-405), sustentando a legalidade pela contratação da OSCIP, por meio de dispensa de concurso de projetos, mesmo estando ciente de que o termo de parceria se destinava única e exclusivamente para a intermediação na contratação de pessoal para a rede municipal de ensino, desvirtuando-se totalmente dos objetivos institucionais da entidade, que deveriam ser "atividades sociais" de "interesse público".

O demandado RAMZI AHMAD ZEIDAN consignou no seu parecer que "(...) a documentação anexada, após minudente análise, tem-se que a OSCIP em questão preenche os requisitos elencados na legislação de regência, apta, portanto, no que diz respeito à questão documental, a firmar o Termo de Parceria. (....)", quando sequer a OSCIP havia atuado na área da Educação.

_

³³ Anexo 1 – evento 6, pgs.4083-4084, pg. 3522; pg. 3542; e pgs. 3767-3765.



Quanto à VALÉRIA ARGILES DA COSTA, pressionou servidores municipais a contratarem a OSCIP (sem dotação orçamentária), e, posteriormente, a cumprirem os pagamentos à OSCIP, embora não houvesse prestação de contas acerca dos serviços prestados. Ademais, ainda acompanhava o acusado EDENILSON NOGUEIRA KAILER em diversas reuniões³⁴, sempre referendando, na sua condição de advogada, a legalidade da contratação da OSCIP.

O empenho da servidora ainda se justificava pelo fato de que um imóvel pertencente a seus pais foi locado pela entidade contratada, pelo valor de R\$ 3.000,00, para sediar a OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social ³⁵. VALÉRIA, ainda, era sócia do advogado Rômulo Argiles da Silva, o qual prestava assistência jurídica para a entidade contratada- Ação Sistema de Saúde e Assistência Social (contrato das pgs. 1925-1930 do evento 6, cártulas bancárias das pgs. 1931-1932 e recibos das pgs. 1920-1924). Nesse sentido, é a conversa mantida entre o Procurador-Geral do Município, RAMZI AHMAD ZEIDAN, e o advogado Rômulo Argiles da Silva, captada no dia 09 de outubro de 2019, às 14h17min, com autorização judicial:

"(...) **ROMULO:** Alô!

RAMZI: Oi, é o Doutor Rômulo?

ROMULO: É ele.

RAMZI: Tudo bom, Doutor? Aqui é um colega seu, meu nome é Ramzi, eu não sei se a gente se conhece aqui, pelo nome eu sou péssimo de...

ROMULO: Tudo bom, Doutor? Não, acho que eu conheço, o senhor

trabalhou acho que na Prefeitura, não foi?

RAMZI: Isso, isso.

ROMULO: Procurador?

RAMZI: Isso, isso.

ROMULO: Conheço sim, Doutor.

³⁴ Ata 01/2018, de 31/01/2028, do Conselho Municipal de Educação (evento 6, pgs. 4199-. 4200).

³⁵ Certidão do registro de imóveis, evento 6, pgs. 5311-5313.



RAMZI: Só... só uma pergunta se não lhe causa estranheza, hoje o senhor vai acompanhar algum depoimento da Secretária Maria Regina?

ROMULO: Acho que é... hoje é di... hoje é dez? Ou é nove?

RAMZI: Hoje é nove. Ah, é amanhã. Tá.

ROMULO: É amanhã então, Doutor.

RAMZI: <u>Tá. Não, não, eu não sei, Doutor, será que a gente não poderia conversar sobre esse assunto? Até porque... pra que a... a Secretária não... não... não acabe se complicando, não que tenha algo, mas...</u>

ROMULO: Não, não, não, de maneira nenhuma, eu venho acompanhado esse... Bom, a gente pode marcar um horário, sem problema nenhum, aí eu já lhe explico, porque na verdade eu assessorei a [OSCIP] também quando ela veio pra cá, era eu que advogava pra eles.

RAMZI: Ah, não sabia disso.

ROMULO: <u>Era eu, era eu que advogava pra eles. Eu trabalhava junto</u> <u>com a Doutora Valéria, Doutor.</u>

RAMZI: Ah, tu trabalhava com a Doutora Valéria?

ROMULO: Isso, isso, isso. E aí eu trabalhei, hã... fiquei um tempo (ininteligível).

RAMZI: Ah, tá aqui, a Doutora Valéria... A Doutora Valéria tá na minha frente aqui.

ROMULO: É, era eu. Tá e aí...

RAMZI: Tá, então tá, seguinte, então vamos fazer o seguinte ó, eu não sei se tem hoje... Tu tem como vim na Prefeitura?

ROMULO: Hã? Que horas seria mais ou menos, Doutor?

RAMZI: A hora que tu tiver disponível.

ROMULO: Tá, isso é o telefone do senhor?

RAMZI: Esse é o meu.

ROMULO: Tá, eu vou... Doutor, eu vou dar uma olhadinha aqui nos meus horários, daqui a pouquinho eu lhe retorno a ligação e a gente marca um horário, pode ser?

RAMZI: Tá, tá, porque a Valéria também tá aqui e quer conversar com a gente aqui.

ROMULO: Tá perfeito. Tá perfeito.

RAMZI: Tá. Um abraço!



ROMULO: Fica tranquilo, Doutor, daqui a pouco eu retorno.

RAMZI: Tá, tchau, tchau.(...)".

Desse modo, de forma anômala e completamente injustificada, ignorando o devido processo seletivo simplificado e o concurso público (regra mínima obrigatória a ser observada por exigências constitucionais e legais), o demandado SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES celebrou o Termo de Parceria nº 001/2018 com a OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, sem concurso de projetos (documento interno nº 1403/2019 – pg. 2157 do evento 6), tampouco instaurou processo fundamentando o enquadramento nas hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8666/93, afrontando, assim, princípios licitatórios e descumprindo os artigos 26, 38 e 116 da mesma lei, no tocante à inexistência de justificativas quanto à escolha do executante do serviço e à adequação do preço/valor repassado a entidade³⁶.

GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON De outra. NOGUEIRA KAILER, na condição de empresários e responsáveis pela OSCIP -Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, beneficiaram-se da dispensa indevida e da falta de observância às formalidades legais para celebrar o Termo de Parceria nº 001/2018, bem como tinham plena ciência da falta de capacidade da entidade de firmar a parceria com o poder público para realização de ações complementares em regime de estreita cooperação, porquanto nunca tinham atuado na área da educação, tampouco possuíam o mínimo de estrutura para funcionar³⁷.

³⁶ A Lei das Licitações ao regulamentar art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para os certames e contratos da Administração Pública. Segundo o art. 38 dessa Lei, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente os demais documentos que comprovem os atos praticados pela Administração.

⁷ Para que a OSCIP- Ação Sistema de Saúde e Assistência Social desse início às suas atividades, foi determinado o pagamento, em 02 de fevereiro de 2018, da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS e nº 39, no valor de 173.826, 00, com a seguinte discriminação ADIANTAMENTO SERVIÇOS PROFISSIONAIS REFERENTE AO MÊS DE FEV/2018 E



O fato é que a OSCIP não se comprometeu em realizar a atividade por sua conta e risco, limitando-se tão somente a fornecer a mão de obra dos profissionais contratados para realizar serviços nas dependências da rede de ensino municipal de Santana do Livramento, com recursos materiais desta, mediante cumprimento de horário, e sob orientação e supervisão, em tese, da própria Secretaria Municipal da Educação, caracterizando relação de emprego e uma falsa terceirização³⁸.

O prejuízo causado aos cofres públicos municipais, neste primeiro período de contratação, restou plenamente evidenciado na ordem de R\$ 1.231.192, 76 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), senão vejamos:

Plano de Aplicação dos Recur	sos financeiros-	Proposta do Pla	no de Trabalho		
Forms do Domesio el 01 /2019 Docesso Dosesso do		Sobrepreço			
Termo de Parceria nº 01/2018 - Despesa Processada	Devido Empenhado Liquidado			Pago Total Apun	
Termo Inicial - Periodo de 16/01/2018 a 15/07/2018 (*)	7.707.633,24	8.938.826,00	8.938.826,00	8.938.826,00	1.231.192,76
Empenhado, Liquidado e pago em 2018 - 34,03%	7.707.633,24	9.985.834,74	8.938.826,00	8.938.826,00	1.231.192,76
(-) Saldo de Notas de Empenhos Analadas	-	- 1.047.008,74	-	-	-
Termo Aditivo - Periodo de 16/07/2018 a 31/12/2018 (* *)	7.236.611,15	7.632.468,28	5.337.776,26	5.293.010,49	395.857,13
Empenhado, Liquidado e pago em 2018 - 34,03%	2.462.368,98	2.597.065,50	2597.065,50	2.597.065,50	134.696,52
Empenhado, Liquidado e pago em 2019 - 35,32%	2556.120,10	2.695.944,99	2695.944,99	2695.944,99	139.824,89
Inscrito em Resto a Pagar Processado em 2019 - 0,59%	42.444,00	44.765,77	44.765,77		2.321,77
Inscrito em Resto a Pagar Não Processado em 2019 -30,06%	2.175.678,07	2.294.692,02			119.013,95
Total Geral	14.944.244,39	16.571.294,28	14.276.602,26	14.231.836,49	1.627.049,89

MARÇO/2018'. Na mesma data foi procedida à liquidação da despesa apenas com base na nota fiscal, sem especificação do tipo de serviço efetivamente prestado.

³⁸ Conforme relatório das páginas 2015-2066 do evento 6 do Auditor Público Externo cedido do Ministério Público Flávio Flach 'A legítima terceirização se verifica quando terceiro contratado presta os serviços em seu próprio estabelecimento, sem estar compelido a cumprir jornada de trabalho e programação definida pelo Poder Público, ao contrário do que se percebeu quando da execução do Termo de Parceria nº 001/2018. Nestas condições, o Enunciado TST nº 331 determina que a contratação por empresa interposta gera, para a tomadora de serviços, ainda que ente público, responsabilidade subsidiária pela satisfação dos direitos reconhecidos judicialmente, diante da eventual possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora' (Súmula n. 331, item IV).



Do exame da execução financeira do referido instrumento, foi apurada a existência de sobrepreço na pactuação inicial e de superfaturamento com realização de despesa não ocorrida e sem relação com o objeto da parceria ou sem autorização expressa para sua ocorrência, o que será especificado adiante na exordial.

Os fatos descritos acima violaram, de forma grave, dispositivos legais e os basilares princípios da legalidade e da moralidade.

Assim sendo, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, MARIA REGINA ALVES PRADO, FERNANDO GONÇALVES LINHARES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, VALÉRIA ARGILES DA COSTA, juntamente com os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER incorreram numa série de irregularidades enquadradas na Lei nº 8.429/92, que são aplicáveis, no que couber, àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram à prática de atos de improbidade administrativa ou deles se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

No caso, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, MARIA REGINA ALVES PRADO, FERNANDO GONÇALVES LINHARES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, VALÉRIA ARGILES DA COSTA, GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER causaram lesão ao erário diante das ações dolosas que ensejaram perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, conforme preceitua o *caput* do artigo 10, *caput*³⁹, da Lei nº 8.429/92, notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias

_

³⁹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário <u>qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa</u>, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:



com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, nos termos do inciso VIII.

Ademais, os réus SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, MARIA REGINA ALVES PRADO, FERNANDO GONÇALVES LINHARES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE e VALÉRIA ARGILES DA COSTA facilitaram e concorreram, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso XVI).

Ainda, **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** celebrou parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso XVIII).

Os demandados SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, MARIA REGINA ALVES PRADO, FERNANDO GONÇALVES LINHARES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE, VALÉRIA ARGILES DA COSTA, GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER também atentaram contra os princípios da administração pública na medida em que suas ações violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do artigo 11, *caput*⁴⁰, da Lei nº 8.429/92, notadamente por descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas (inciso VIII).

_

⁴⁰ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



3. DA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO DE 03 A 13 DE JULHO DE 2018:

Como forma de dar seguência à contratação com a OSCIP em questão no intuito de continuar a obter os benefícios advindos da contratação, o gestor SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, juntamente com MARIA REGINA ALVES PRADO, RAMZI AHMAD ZEIDAN e os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER, efetuaram, como medida essencial para êxito, nova dispensa indevida de licitação.

No caso, durante o período compreendido entre 03 de julho a 13 de julho de 2018 (data do parecer jurídico e de firmatura do termo aditivo), **SOLIMAR** CHAROPEN GONÇALVES, na condição de Prefeito Municipal, MARIA REGINA **ALVES PRADO**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Santana do Livramento (à época dos fatos), RAMZI AHMAD ZEIDAN, Procurador-Geral do Município, bem como os requeridos GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER, na condição de empresários, celebraram parceria com dispensa indevida de licitação, deixando de observar as formalidades pertinentes, causando um prejuízo aos cofres municipais de R\$ 395.857,13⁴¹ (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), mediante a celebração do aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2018 para cujo objeto consistia em estabelecer condições necessárias à Gestão Compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Educação ofertados através da Rede de Ensino e desenvolvimento de ações complementares aos programas do MEC, em regime de estreita colaboração "42.

⁴¹ Parecer Técnico das evento 6, pgs. 2015-2066, especialmente na pg. 2061 em que consta o montante do sobrepreço.
⁴² Evento 6, pgs. 2215-2225.

^{1.} DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto estabelecer as condições necessárias à Gestão Compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Educação ofertados através da Rede de Ensino e desenvolvimento de ações complementares aos programas do MEC, em regime de estreita cooperação.



Novamente, **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** buscou favorecer os demandados **GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER** para que a OSCIP por eles dirigida continuasse a prestar o serviço, sem o devido processo licitatório na modalidade Concurso de Projetos previsto no artigo 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999.

Nesse passo, o requerido **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** causou graves prejuízos ao erário municipal em razão de substancial sobrepreço e superfaturamento praticado na celebração do aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2018, conforme narrado no item 1.

O demandado **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, na condição de Prefeito Municipal, contando com a colaboração de **MARIA REGINA ALVES PRADO**, Secretária Municipal de Educação do Município de Santana do Livramento (à época dos fatos), e **RAMZI AHMAD ZEIDAN**, Procurador-Geral do Município de Santana do Livramento, <u>deixou de realizar licitação</u>, priorizando nova contratação emergencial ardilosa, por meio de aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2018 (evento 6, pgs. 2259-2260), que atendeu especialmente os interesses particulares dos empresários **GIOVANI COLLOVINI MARTINS** e **EDENILSON NOGUEIRA KAILER**.

Além disso, o Chefe do Poder Executivo de Santana do Livramento, com apoio da Secretária de Educação MARIA REGINA ALVES PRADO e do Procurador-Geral do Município RAMZI AHMAD ZEIDAN, mediante ajuste com os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA

PARÁGRAFO ÚNICO: O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas na forma do inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 constam no Plano de Trabalho anexo, que deste instrumento é parte indissociável.



KAILER, deixou de observar as formalidades legais ao celebrar o aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2018 com a OSCIP-Ação Sistema de Saúde, Educação e Assistência Social.

O Termo de Parceria nº 001/2018 foi celebrado entre a municipalidade e a OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, em 16 de janeiro de 2018, em caráter emergencial por 180 dias, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante ajuste entre as partes, devidamente formalizado e justificado, em no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término inicialmente previsto. No item 7.2 (Termo de Parceria-001-2018), restou estabelecido que: 'havendo adimplemento do objeto e excedente financeiro disponível junto a ENTIDADE, a Administração Pública, com base na Comissão de Monitoramento e Avaliação e na presença de um novo Plano de Trabalho, pode prorrogar o Termo de Parceria, mediante termo aditivo ou requerer a devolução do saldo financeiro disponível'. ⁴³

Assim, somente com as condições de <u>adimplemento do objeto,</u> <u>excedente financeiro e apresentação de um novo Plano de Trabalho,</u> o ente público municipal poderia fazer a prorrogação do Termo de Parceria, limitando-se ao excedente financeiro disponível.

Todavia, conforme relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Parceria nº 001/2018, os registros nas Atas nº 07/2018 (reunião em 16/07/2018 – pgs. 2449-2450) e nº 08/2018 (de 06/08/2018 – pgs. 2452-2453) e 'JUSTIFICATIVA' sobre 'Prestação de Contas' analisada pela referida Comissão e Fiscal de Contrato, <u>'dão conta do não cumprimento do termo de parceria', que as prestações de contas são realizadas com atraso pela OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social e 'continuam com os mesmos problemas, da falta de professores e funcionários de apoio, conforme ata nº 9, 10</u>

⁴³ Evento 6, pg. 189.



e 11 (evento 6, pgs. 2443 e 2448). A JUSTIFICATIVA sobre a análise da prestação de contas referente ao mês de maio não se encontra datada, porém, menciona o seu recebimento em 28 de agosto de 2018 e citam as atas realizadas depois de 26 de setembro de 2018 (evento 6, pgs. 2455-2463), <u>demonstrando inadimplência da OSCIP</u> com o objeto do Termo de Parceria nº 01/2018 (evento 6, pgs.2442-2464).

Percebe-se que **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, inobstante estar ciente das irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria do TCE (Informação nº 003/2018 e da Decisão do Processo de Inspeção Especial nº 5004-0200/18-0, de 05/02/2018 – evento 6, pgs. 514-520 e 495-497, respectivamente), de que após os 180 dias do Termo de Parceria nº 001/2018 firmado, o Gestor deveria adotar em 'futura solução' o devido procedimento licitatório, porém assim não procedeu. Ao contrário, solicitou a Secretária Municipal de Educação (à época dos fatos), MARIA REGINA PRADO ALVES, que formalizasse junto à administração municipal pedido de prorrogação do contrato de parceria firmado com a OSCIP (evento 6, pg. 2239), o que foi feito. A requerida MARIA REGINA tinha pleno conhecimento de que a OSCIP não estava efetuando a devida prestação de contas e, mesmo assim, encaminhou o pedido de aditamento ao Termo de Parceria. O Procurador Jurídico do Município, RAMZI **AHMAD ZEIDAN**⁴⁴, contrariando orientação dada por ele mesmo em parecer anterior (evento 6, pgs. 2183-2203), referendou o ato sob a justificativa da emergencialidade (evento 6, pgs. 2237-2238), já que o edital para realização de concurso de projetos, realizado através do chamamento público, teria restado deserto. Nota-se que o certame não passou de mera simulação, considerando a inexistência de publicidade (evento 6, pgs. 3700-3707) e o desinteresse da

_

⁴⁴ "Desta vez concluiu que o termo foi firmado por 180 dias, 'não delimita prazo para prorrogação', portanto, não vislumbra qualquer óbice para formalização do aditivo', até o término do ano letivo de 2018, 'desde que atendidas às cláusulas prevista no contrato de parceria e em consonância a Lei 9790/1999' e que a Secretaria da Educação 'verifique e detenha consigo documentação, em geral, que ateste o serviço realizado'.



própria OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social em participar do certame.

E assim, ignorando as irregularidades relatadas pela Equipe de Auditoria do TCE/RS integrantes da Informação nº 003/2018, da Decisão do Processo de Inspeção Especial nº 5004-0200/18-0, datada de 05 de fevereiro de 2018, no sentido de que após 180 dias do Termo de Parceria nº 01/2018 deveria adotar '*em futura solução*' o devido procedimento licitatório, o gestor firmou o termo aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2018 (evento 6, pgs. 2253-2255), sem concurso de projetos e tampouco instauração de processo, fundamentando o enquadramento nas hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas na Lei nº. 8.666/93.

Os demandados GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER, na condição de empresários e responsáveis pela OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, concorreram comprovadamente para a consumação das ilegalidades acima descritas, beneficiando-se de nova dispensa ilícita e da falta de observância às formalidades legais para celebrar o aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2018. Nesse novo período de tempo, a OSCIP não mudou seu modo de atuar, ou seja, continuou unicamente como uma intermediadora de mão de obra, a fim de completar o número de profissionais necessários para suprir as lacunas existentes na Secretaria de Educação municipal, o que desnatura o instituto da parceria.

O prejuízo causado pelos requeridos aos cofres públicos municipais restou plenamente evidenciado, na ordem de R\$ 395.857,13⁴⁵ (trezentos e

⁴⁵ Parecer Técnico das pgs. 2015-2066, do evento 6, especialmente a pg. 2061 em que consta o montante do sobrepreço, sendo que o prejuízo ao erário foi bem maior, qual seja, **de R\$**



noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), porquanto a municipalidade continuou arcando com as despesas de manutenção da própria OSCIP (tanto para gerenciar o objeto da parceria como para outras despesas operacionais), consoante apurado pelo Auditor Público Externo do Ministério Público no seu parecer (evento 6, pgs. 2015-2066).

Do exame da execução financeira do referido instrumento, foi apurada a existência de sobrepreço na pactuação inicial e de superfaturamento com realização de despesa não ocorrida e sem relação com o objeto da parceria ou sem autorização expressa para sua ocorrência, o que será explicitado a seguir.

Os fatos descritos acima violaram, de forma grave, dispositivos legais e os basilares princípios da legalidade e da moralidade.

Logo, o gestor SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, juntamente com MARIA REGINA ALVES PRADO, RAMZI AHMAD ZEIDAN e os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER, incorreram em irregularidades enquadradas na Lei nº 8.429/92, que são aplicáveis, no que couber, àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos,

3.655.913,88:

Píano de Aplicação dos Recur	rsos financeiros -	Proposta do Pla	no de Trabalho		
Termo de Parceria nº 01/2018 - Despesa Processada Valor da Despesa Processada					
remio de Parceria nº 01/2016 - Despesa Processada	Devido	Empenhado	Liquidado	Pago	Total Apurado
Termo Inicial - Período de 16/01/2018 a 15/07/2018 (*)	7.707.633,24	8.938.826,00	8.938.826,00	8.938.826,00	1.231.192,76
Empenhado, Liquidado e pago em 2018 - 34,03%	7.707.633,24	9.985.834,74	8.938.826,00	8.938.826,00	1.231.192,76
(-) Saldo de Notas de Empenhos Analadas	-	- 1.047.008,74	*		
Termo Aditivo - Período de 16/07/2018 a 31/12/2018 (**)	7.236.611,15	7.632.468,28	5.337.776,26	5.293.010,49	395.857,13
Empenhado, Liquidado e pago em 2018 - 34,03%	2.462.368,98	2.597.065,50	2.597.065,50	2.597.065,50	134.696,52
Empenhado, Liquidado e pago em 2019 - 35,32%	2.556.120,10	2.695.944,99	2.695.944,99	2.695.944,99	139.824,89
Inscrito em Resto a Pagar Processado em 2019 - 0,59%	42.444,00	44.765,77	44.765,77	-	2.321,77
Inscrito em Resto a Pagar Não Processado em 2019 - 30,06%	2.175.678,07	2.294.692,02			119.013,95
Total Geral	14.944.244,39	16.571.294,28	14.276.602,26	14.231.836,49	1.627.049,89



induzam ou concorram à prática de atos de improbidade administrativa ou deles se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

No caso, o gestor SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, MARIA REGINA ALVES PRADO, RAMZI AHMAD ZEIDAN, GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER causaram lesão ao erário diante das ações dolosas que ensejaram perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, conforme preceitua o *caput* do artigo 10, *caput*⁴⁶, da Lei nº 8.429/92, notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, conforme dispõe o inciso VIII.

Ademais, os réus **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, **MARIA REGINA ALVES PRADO** e **RAMZI AHMAD ZEIDAN** facilitaram e concorreram, *por qualquer forma*, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso XVI).

Ainda, **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** celebrou parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso XVIII).

Os demandados SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, MARIA REGINA ALVES PRADO, RAMZI AHMAD ZEIDAN, juntamente com os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA

dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta Lei, e notadamente:

Av. Senador Salgado Filho, 1195 - CEP 97573490 - Santana do Livramento, RS Fone: (55) 32423570 e-mail: mplivramento@mprs.mp.br

⁴⁶ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário <u>qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa,</u> que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou



KAILER também atentaram contra os princípios da administração pública, na medida em que suas ações violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do artigo 11, *caput*⁴⁷, da Lei nº 8.429/92, notadamente por descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas (inciso VIII).

4. DO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS:

No período compreendido entre os meses de janeiro a outubro de 2018⁴⁸, os demandados **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, na condição de Prefeito Municipal, **RAMZI AHMAD ZEIDAN**, Procurador-Geral do Município, **MULCY TORRES DA SILVA**, Secretário Municipal da Fazenda, **MARIA REGINA PRADO ALVES**, Secretária Municipal de Educação⁴⁹ (à época dos fatos), **FERNANDO GONÇALVES LINHARES**, na condição de Secretário Municipal de Administração, **RODRIGO WEBER de SOUZA**⁵⁰, Fiscal do Termo de Parceria nº 001/2018 (Portaria nº 423, de 09 de agosto de 2918 – pg. 2507), **BEATRIZ DUTRA SILVA**, Fiscal do Termo de Parceria nº 01/2018 (Portaria nº 155, datada de 23 de março de 2018 – pg. 2329), **VALÉRIA ARGILES DA COSTA**, então Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, **GIOVANI COLLOVINI MARTINS**, **EDENILSON NOGUEIRA KAILER** e **GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA**,

⁴⁷ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

⁴⁸ Termo de Parceria nº 01/2018 com a OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social para a contratação de profissionais de nível médio, técnico, superior com atuação no desenvolvimento de ações complementares aos programas e serviços gratuitos do MEC, em regime de estreita cooperação com o município de Santana do Livramento.

⁴⁹ Integra a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Parceria nº 01/2018 − Decreto nº 036, de 06 de março de 2018 − fl. 1561.

⁵⁰ Integra a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Parceria nº 01/2018 − Decreto nº 036, de 06 de março de 2018 − fl. 1561.



concorreram para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física e jurídica, de verbas e valores públicos transferidos pela administração pública à entidade, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, no valor de R\$ 3.655.913,88⁵¹ (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

O demandado **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, na condição de Chefe do Poder Executivo de Santana do Livramento, desviou rendas da municipalidade, em conluio com os requeridos mencionados no item 1, firmando a celebração do Termo de Parceria nº 01/2018 de forma ilegal, sem concurso de projetos, e de seu aditivo, igualmente ilegal, por mais seis meses, conforme já detalhado nos itens anteriores.

Para tanto, **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** contou com o apoio de seus subordinados, os quais tiveram tarefas fundamentais para o deslinde do esquema.

O Secretário Municipal de Administração, **FERNANDO GONÇALVES LINHARES**, foi um dos responsáveis pelo procedimento irregular que ensejou a celebração do Termo de Parceria nº 001/2018, ainda valendo-se da oportunidade do Presidente da Câmara de Vereadores, pela primeira vez, ter assumido exercício do cargo de Prefeito, editou o Decreto Municipal nº

^{- 5}

⁵¹ O Tribunal de Contas do Estado do RS realizou minudente exame das circunstâncias da contratação do **Termo de Parceria nº 01/2018** firmado entre a **OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social** e o Município de Santana do Livramento, elencando uma série de irregularidades contidas no Relatório de Auditoria de Regularidade, do exercício de 2018 – Processo nº 001546-0200/18-4. Conforme relatado no subitem "4.2.5 Sobrepreço na contratação e pagamentos indevidos" do relatório, o **sobrepreço** e o **superfaturamento** indicado pelo Setor de Contabilidade da Secretaria da Educação da Prefeitura de Santana do Livramento também foi objeto de analisado pela Equipe de Auditoria, considerando somente os valores **pagos no decorrer de 2018.** Do exame da execução do foi identificado um prejuízo ao erário de **R\$ 3.394.753,33**, de responsabilidade do Prefeito **Solimar Charopen Gonçalves**. (evento 6, pgs.1675 a 1702).



8291/2018⁵², declarando situação emergencial na Secretaria Municipal de Educação⁵³. Tanto é que referida norma municipal, embora elaborada para justificar a declaração de situação de emergência na área da Educação, foi editada em 19/02/2018, ou seja, um mês após ter sido firmado o respectivo Termo de Parceria 01/2018, datado de 16/01/2018⁵⁴.

A Secretária Municipal de Educação (à época dos fatos), MARIA REGINA PRADO ALVES foi responsável pela assinatura da documentação utilizada para viabilizar a celebração do Termo de Parceria nº 001/2018, bem como de diversas comunicações internas, relatórios⁵⁵ e documentos de liquidação de despesas sem qualquer comprovação (evento 6, pgs. 2323, 2327, 2332, 2343, 2349, 2351, 2353, 2357, 2369, 2373, 2379, 2383, 2388, 2403, 2409, 2415, 2427, 2432, 2442⁵⁶, 2467⁵⁷, 2468, 2489, 2494, 2497, 2501, 2503, 2505, 2510, 2515, 2521, 2525, 2537, 2546⁵⁸, 2549, 2553, 2560, 2562-3, 2565, 2567, 2570, 2572, 2574, 2577, 2580, 2588, 2596, 2600 e 2608).

O Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, RODRIGO WEBER DE SOUZA, era o Fiscal do Termo de Parceria nº 001/2018. Desse modo, contribuiu para a consumação dos desvios de verbas públicas, na medida em que

O montante apurado pela Auditoria a ser ressarcido ao erário em relação ao Termo de Parceria nº 01/2018 relatado no subitem 4.2.5 do Relatório.

⁵² Evento 6, pags. 490-492.

[&]quot;Decreta Situação de Emergência na Secretaria Municipal de Educação, com relação ao

Transporte Escolar, Merenda Escolar e Contratação de Pessoal". Grifei. ⁵³ No dizer da própria servidora da UCCI Sandra Curte Reis: "*A emergencialidade a gente* identifica, a própria Constituição diz o que é o caráter emergencial de relevante interesse público, os surtos endêmicos, as catástrofes, enfim. O que nós temos é uma "catástrofe Administrativa", uma falta de planejamento porque ninguém é capaz de sentar em setembro, outubro, quando o ano letivo já encaminha para o final, pra dizer vamos verificar as carências da área da educação, estes contratos vão ser findados no final do exercício e nós precisamos abrir as escolas no próximo ano letivo com os professores devidamente nos seus lugares. (...), conforme declarações constantes na mídia do evento 14, página 2, do 15min30s aos 18min05s.

Evento 6, pgs. 1029-1077.

Relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Parceria (evento 6, pgs. 2385 e 2391).

Memo nº 999/2018 enviado à Secretaria da Fazenda.

⁵⁷ Memo nº 968/2018 enviado à Secretaria da Fazenda.

⁵⁸ Memo nº 838/2018 enviado à Secretaria da Fazenda.



tinha a responsabilidade de analisar as prestações de contas prestadas pela entidade parceira, a fim de atestar a regularidade do uso das receitas e, de forma contrária, deixou de fazê-lo, tendo plena ciência das consequências de seus atos, referindo que a documentação mal era por ele folhada.⁵⁹

Da mesma forma, **BEATRIZ DUTRA SILVA** era Fiscal do Termo de Parceria nº 001/2018 e, portanto, tinha a incumbência de analisar as prestações de contas prestadas pela entidade, igualmente deixando de fazer, tendo pleno conhecimento das consequências dos seus atos⁶⁰.

Os fiscais do contrato, RODRIGO e BEATRIZ, atestaram, indevidamente, a execução plena dos serviços (evento 6, pgs. 2385⁶¹, 2488, 2516, 2524, 2538⁶²,2554, 2589 e 2592- RODRIGO; 2328, 2333, 2338, 2344, 2356, 2374, 2384-86⁶³, 2389, 2404, 2416 e 2440 – <u>BEATRIZ</u>).

Por sua vez, o Secretário Municipal da Fazenda, MULCY TORRES DA SILVA, embora advertido várias vezes da falta de comprovação das contas da entidade, determinou os pagamentos à OSCIP - Ação Sistema e Assistência Social por seus subordinados (evento 6, pgs. 2273, 2275-6, 2323, 2416, 2427, 2494, 2497, 2522-3, 2534 e 2546), tudo de modo a viabilizar a consecução de expressivo sobrepreço/superfaturamento, efetivando, com a sua conduta, os desvios em prol do grupo descrito no item 1.

⁵⁹ Entre os 11min28s e 11min48s: ' vô sê sincero...se eu lhe disse assim que a gente folhava, ou eu ou a Bia, eu vô... eu vô tá lhe mentindo... se eu folhei uma vez assim foi por curiosidade, mas é grego prá mim. (Trecho do depoimento prestado por Rodrigo Weber de Souza - mídia do evento 15, pag. 13).

Aos 09min50s, 'disse que assinava as notas porque a Secretaria assinava e havia contadora' (trecho do depoimento prestado por Beatriz Dutra Silva – mídia do evento 14, pg. 8.

Relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Parceria (evento 6, pgs. 2385 e 2391).

⁶² E evento 6, pg. 2640. ⁶³ E evento 6, pg. 2390-2394.



Cumpre destacar que **MULCY** foi advertido em diversas oportunidades, através de comunicações internas, sobre os pagamentos sem prestação de contas (Memo nºs 053/2018 – evento 6, pgs. 2352 e 2363, 0125/2018 – pg. 2417; 063/2018 – pg. 2366; 204/2018 – pg. 2490, 2499, 2518 e 2529; 0173/2018 – pg. 2506; 0178/2018 – pgs. 2517 e 2581; 838/2018 – pg. 2546; 0225/2018 – pg. 2583).

GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA, do mesmo modo, contribuiu para o êxito dos desvios de verbas públicas em favor do Núcleo Empresarial a que pertence. GREICE é esposa de EDENILSON, sendo que atuava como seu "braço direito", auxiliando, de forma direta, na administração da OSCIP. Era responsável, também, pela contabilidade da OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social.

Nessa condição, a demandada GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA deveria realizar a prestação de contas ao Município dos serviços prestados. Contudo, conluiada com os demais requeridos, ajustava e fraudava as prestações de contas a fim de justificar e viabilizar os pagamentos efetuados pelo Município de Livramento em favor da OSCIP, conforme troca de mensagens pelo aplicativo de *Whatsapp*, e depoimento prestado pelo Presidente da OSCIP - GIOVANI COLLOVINI MARTINS (mídia do evento 19, página 2).

Para custear as despesas do Termo de Parceria, a OSCIP receberia o montante de R\$ 9.988.834,70 para promover a contratação de 457 profissionais necessários à execução do objeto, controle e supervisão administrativa sobre os contratados, nos termos do Plano de Trabalho.



COMPOSIÇÃO DE EQUIPE COMPARTILHADA - OSCIP e PM de Santa do Livramento					
Plano de Aplicação dos Recursos financeiros - Proposta do Plano de Trabalho					
Descrição da Natureza da Despesa	Valor Solici	%			
	Mensal	Semestral			
Salário Base - Equipe 457 Profissionais	641.922,65	3.851.535,90	38,56%		
Gratificação Difícil Acesso - Quant. 83	25.487,40	152.924,40	1,53%		
Gratificação Educador Especial - Quant. 81	20.555,55	123.333,30	1,23%		
Isalubridade - Quant. 150	28.110,00	168.660,00	1,69%		
Encargos Trabalhistas	366.518,01	2.199.108,06	22,02%		
Provisões Mensais Benefícios Sociais	209.650,73	1.257.904,38	12,59%		
Provisão de Risco	122.854,21 126.394,24	737.125,26 758.365,44	7,38% 7,59%		
Subtotal - Contratação 457 Profissionais	1.541.492,79	9.248.956,74	92,59%		
Subtotal - Contratação 457 Fronssionais	1.341.432,73	9.248.930,74	32,33/6		
Salário Base c/Provisões - Equipe 8 funcionários	27.900,00	167.400,00	1,68%		
Treinamentos	8.500,00	51.000,00	0,51%		
Subtotal - Recursos Humanos da OSCIP	36.400,00	218.400,00	2,19%		
Serviços Contábeis	9.500,00	57.000,00	0,57%		
Auditoria Externa	3.200,00	19.200,00	0,19%		
Serviços Advocatícios	9.500,00	57.000,00	0,57%		
Material de Expediente	2.300,00	13.800,00	0,14%		
Medicina Ocupacional	17.823,00	106.938,00	1,07%		
Locação de Imóvel	3.000,00	18.000,00	0,18%		
Aquisição de Equipamento	9.900,00	59.400,00	0,59%		
Deslocamento e Alimentação	5.900,00	35.400,00	0,35%		
Telecomunicações	700,00	4.200,00	0,04%		
Tecnologia da Informação e manutenção	1.900,00	11.400,00	0,11%		
Locação de Equipamentos	2.500,00	15.000,00	0,15%		
Mídia e Publicidade	4.990,00	29.940,00	0,30%		
Despesas Gerais	6.700,00	40.200,00	0,40%		
Projeto Social	9.000,00	54.000,00	0,54%		
Subtotal - Despesas Operacionais OSCIP	86.913,00	521.478,00	5,22%		
Total Geral - Proposta	1.664.805,79	9.988.834,74	100,00%		

Para gerenciar e se responsabilizar *integralmente pela contratação e* pagamento dos 457 profissionais na área da educação, o Município tem um custo adicional de **7, 41%** com a OSCIP, com o gerenciamento do objeto pela Entidade terceira e outras despesas operacionais, que alcançam o montante semestral de R\$ 739.878, 00 (R\$ 218.400, 00 + R\$ 521.478, 00). Caso a municipalidade tivesse efetuado a contratação dos profissionais através de processo seletivo simplificado, não haveria essa despesa, conforme parecer do auditor público externo do evento 6, pgs. 2015-2066.



A prática ora descrita resta ainda mais evidenciada na medida em que houve, inclusive, a prorrogação, pelo período de 06 meses, do Termo de Parceria nº 001/2018, de maneira ilegal, conforme já explicitado no item anterior.

O <u>aditivo</u> foi realizado, apesar da <u>vedação do Decreto Federal</u> 3.100/1999, no seu artigo 23, § 2º, inc. I⁶⁴, e, principalmente, do <u>ajustado no próprio Termo, em seu item 7.2</u>, o qual exigia adimplemento do objeto e excedente financeiro disponível, aliado a apresentação de um novo Plano de Trabalho, por parte da OSCIP, para que houvesse a prorrogação.

Ademais, como mencionado no fato anterior, a **OSCIP** estava inadimplente com o objeto na ocasião do término do Termo de Parceria⁶⁵ e, mesmo assim, o acusado **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** firmou Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2018, com a data de 13/07/2018, prorrogando a validade até 31 de dezembro de 2018.

A prática da conduta ora descrita resta evidenciada pelas análises efetuadas pelo setor de contabilidade da Secretaria Municipal da Educação e pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, ao realizar minudente exame das circunstâncias da contratação do Termo de Parceria nº 01/2018 firmado entre a

Av. Senador Salgado Filho, 1195 - CEP 97573490 - Santana do Livramento, RS Fone: (55) 32423570 e-mail: mplivramento@mprs.mp.br

⁶⁴ Art.23.A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

^{§2}ºO titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no **caput** nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação da vigência do instrumento**;(Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

⁶⁵ Relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Parceria nº 01/2018, os registros nas Atas nº 07/2018 — reunião de 16/07/2018 — nº 08/2018 — de 06/08/2018 — e JUSTIFICATIVA sobre "Prestação de Contas" analisada pela referida Comissão e Fiscal de



OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social e o município de Santana do Livramento, elencando uma série de irregularidades contidas no Relatório de Auditoria de Regularidade – exercício 2018 (processo nº 001546-0200/18-4), as quais apontam, respectivamente, sobrepreco e superfaturamento no montante de R\$ 2.750.112, 26⁶⁶ (evento 6, pgs. 2609-2635) e R\$ 3.394.753, 33⁶⁷ (evento 6, pg. 1701).

Com efeito, apurou-se a existência de **sobrepreço** na contratação inicial, considerando a prorrogação contratual do Termo de Parceria nº 01/2018, ocorrida em 13 de julho de 2018, ante a inexistência de justificativa na redução de valores em R\$ 276.943,28 (do montante total de R\$ 1.664.805,78 para R\$ 1.387.862,50), com a permanência do objeto contratado ou qualquer outra redução no quantitativo do serviço prestado⁶⁸.

Percebeu-se, ainda, pelo quantitativo de pessoal discriminado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social (GFIPs) apensadas nas prestações de contas apresentadas pela OSCIP, que a partir do mês competência fev/2018 a dez/2018, o quantitativo de pessoal disponibilizado ao tomador do serviço contratado permaneceu superior ao pactuado (de 457 profissionais na área da Educação). Portanto, o valor da redução dos repasses mensais configura-se sobrepreço na Proposta de Trabalho de R\$ 1.661.659,68, conforme relatório do Auditor Público Externo cedido ao Ministério Público, Flávio Flach – evento 6, pgs. 2015-2066, especialmente na pg. 2059.

Identificou-se, também, a inclusão no Plano de Trabalho, sem quaisquer especificações e/ou dimensionamentos, de encargo denominado

Contrato, dando conta do não cumprimento do termo de parceria, especialmente no tocante à falta de professores e funcionários de apoio – evento 6, pgs. 2442-2464.

A análise diz respeito aos primeiros 180 dias.
 Foram considerados somente os valores pagos no decorrer de 2018.

⁶⁸ Relatório do evento 6, pgs. 2015-2066, especialmente pg. 2059



<u>'Provisão de Risco'</u>, no valor mensal de **R\$ 126.394,24**; cuja finalidade não foi comprovada nas prestações de contas apresentadas.

Dessa forma, após ajustes efetuados pela Auditoria, o valor mensal, que deveria ser pactuado pelo Termo de Parceria, corresponderia ao montante mensal de R\$ 1.284.605, 53; o que comparado ao valor total inicial da proposta de trabalho – no total de R\$ 18.316.009,74 – com o valor ajustado pela Equipe, que totaliza R\$ 15.415.266, 42, resulta um **sobrepreço total previsto de R\$ 2.900.743, 32,** a seguir demonstrado:

OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assitência Social							
Plano de Aplicação dos Recursos financeiros - Proposta do Plano de Trabalho							
Descrisão do Naturara do Despesa	Termo Parcei	ria nº 01/2018	%	Aditivo ao Termo Parceria		Total Geral	
Descrição da Natureza da Despesa	Mensal	Semestral	%	Mensal	Semestral	Total Geral	
Salário Base e Encargos - Equipe 457 Profissionais	1.541.492,79	9.248.956,74	93,00%	1.290.712,13	7.744.272,75	16.993.229,49	
Recursos Humanos da Entidade	36.400,00	218.400,00	2,00%	27.757,25	166.543,50	384.943,50	
Despesas Operacionais	86.913,00	521.478,00	5,00%	69.393,13	416.358,75	937.836,75	
Total Geral - Proposta	1.664.805,79	9.988.834,74	100,00%	1.387.862,50	8.327.175,00	18.316.009,74	
Diferença entre Proposta - Sobrepreço	- 276.943,28	- 1.661.659,68	16,64%	-	-	- 1.661.659,68	
Provisão de Risco - Não Comprovada Finalidade (*)	- 103.256,97	- 619.541,82	8,00%	- 103.256,97	- 619.541,82	- 1.239.083,64	
Valor da Proposta Ajustada	1.284.605,54	7.707.633,24	77,16%	1.284.605,53	7.707.633,18	15.415.266,42	
Sobrepreço Apurado na Proposta	380.200,25	2.281.201,50	22,84%	103.256,97	619.541,82	2.900.743,32	

^(*) Proporcional a 8% dos Equipe Profissionais do Termo do Aditivo conforme Plano de Trabalho (R\$ 1.290.712,13 x 8% = 103.256,97)

Examinando a despesa processada relacionada com o Termo de Parceria nº 01/2018 e seu Aditivo, do total previsto na Proposta do Plano de Trabalho (R\$ 18.316.009,74), verifica-se que foram empenhados o montante de R\$ 16.571.294, 28, sendo liquidada a quantia de R\$ 14.231.836, 49.

Utilizando como critérios os valores pagos no exercício de 2018, a Equipe de Auditoria relata um prejuízo com pagamento a maior de R\$ 1.365.889, 34 decorrente do sobrepreço. Porém, se incluirmos os valores pagos no exercício de 2019, utilizando o mesmo critério, o prejuízo calculado aumenta (+R\$ 139.824, 89) para R\$ 1.505.714, 17. Caso as despesas que se encontram inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados vierem a ser pagas, o prejuízo



decorrente do sobrepreço apurado alcançará o montante de R\$ 1.627.049, 89, seguir demonstrado:

OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assitência Social							
Plano de Aplicação dos Recursos financeiros - Proposta do Plano de Trabalho							
Termo de Parceria nº 01/2018 - Despesa Processada		Sobrepreço					
Termo de Parceria nº 01/2018 - Despesa Processada	Devido	Pago	Total Apurado				
Termo Inicial - Período de 16/01/2018 a 15/07/2018 (*)	7.707.633,24	8.938.826,00	8.938.826,00	8.938.826,00	1.231.192,76		
Empenhado, Liquidado e pago em 2018 - 34,03%	7.707.633,24	9.985.834,74	8.938.826,00	8.938.826,00	1.231.192,76		
(-) Saldo de Notas de Empenhos Analadas	-	- 1.047.008,74	-	-	-		
Termo Aditivo - Período de 16/07/2018 a 31/12/2018 (**)	7.236.611,15	7.632.468,28	5.337.776,26	5.293.010,49	395.857,13		
Empenhado, Liquidado e pago em 2018 - 34,03%	2.462.368,98	2.597.065,50	2.597.065,50	2.597.065,50	134.696,52		
Empenhado, Liquidado e pago em 2019 - 35,32%	2.556.120,10	2.695.944,99	2.695.944,99	2.695.944,99	139.824,89		
Inscrito em Resto a Pagar Processado em 2019 - 0,59%	42.444,00	44.765,77	44.765,77	-	2.321,77		
Inscrito em Resto a Pagar Não Processado em 2019 -30,06%	2.175.678,07	2.294.692,02	-	-	119.013,95		
Total Geral	14.944.244,39	16.571.294,28	14.276.602,26	14.231.836,49	1.627.049,89		

^(*) Valor referente a 180 dias (180/30 dias = 6 parcelas mensais de R\$ 1.284.605,54)

Da mesma forma, o <u>Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal</u> <u>da Educação de Santana do Livramento</u> apontou **superfaturamento** ao considerar que os profissionais contratados pela OSCIP — Ação Sistema de Saúde e Assistência Social para consecução do objeto da parceria, sobretudo aqueles relacionados à rede escolar deu-se somente na segunda quinzena de fev/2018, circunstância confirmada pela <u>Equipe de Auditoria do TCE/RS</u>, conforme as informações das GFIP onde se verifica que as admissões efetivamente ocorreram naquele mês, chegando-se ao montante de **R\$ 1.187.455, 16**.

Durante a vigência do Termo de Parceria nº 001/2018, foi identificada a aquisição de material permanente, os quais deveriam ser incorporados ao patrimônio do Município, depois de expirado o prazo de sua execução, em 31 de dezembro de 2018, totalizando o montante de **R\$ 15.406, 70.**

Ainda apurou-se, quando do exame da prestação de contas da OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, a qual por determinação

^(**) Valor referente a 169 dias (169/30 dias = 5,633 parcelas), sendo 34,03% pago no decorrer do exercício de 2018 e 35,32% em 2019



legal não possui finalidade lucrativa⁶⁹, o pagamento de R\$ 515.896,99 a título de 'Administração de Contrato' e/ou 'Ajustes de Contas', sem qualquer tipo de autorização ou relação de tais encargos no plano de aplicação de recursos financeiros. A ausência de transparência dos encargos pactuados e pagos para o desenvolvimento do objeto do termo de parceria permitiram o superfaturamento de despesas que não existiriam ou custos dispensáveis.

Em resumo, o Termo de Parceria nº 01/2018 revelou-se antieconômico, por incluir no Plano de Aplicação Financeira despesas com recursos humanos e operacionais da OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, custos que não existiriam caso a contratação fosse realizada diretamente pela Administração Pública de Santana do Livramento, por meio de processo seletivo simplificado conforme planejado inicialmente.

As inconformidades, apuradas pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana do Livramento e pela Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, ocasionaram um prejuízo ao erário municipal (fl. 1249):

 $^{^{69} \}text{Conforme dispõe}$ o §1º do art. 1º da Lei nº 9.790/1999. Assim, não é possível ocorrer qualquer distribuição ou pagamento de excedentes em razão das atividades operacionais da OSCIP, exceto a previsão de despesas com remuneração e benefícios de pessoal a serem pagos a diretores, empregados e consultores, nos termos previstos no artigo 10, inciso IV da mencionada lei.



OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assitência Social					
Plano de Aplicação dos Recursos financeiros x Prestação de Contas					
Termo de Parceria nº 01/2018 e seu Termo Aditivo	Prejuízo Total				
	Apurado				
Sobrepreço entre o valor pago em 2018 x valor devido	1.365.889,28				
Sobrepreço entre o valor pago em 2019 x valor devido	139.824,89				
Superfaturamento Recursos Humanos - Sec. Educação ref. 1ª parcela	1.187.455,16				
Superfaturamento Despesas Não Relacionado com o Objeto	310.105,14				
Bens Permanente Adquiridos e Não Revertido ao Patrimônio Público Municipal	15.406,70				
Superfaturamento por Despesas de Administração de Contrato	515.896,99				
Sub Total (Pago)	3.534.578,16				
Sobrepreço entre o valor Inscrito Resto a Pagar Processados x valor devido	2.321,77				
Sobrepreço entre o valor Inscrito Resto a Pagar Não Processados x valor devido	119.013,95				
Sub Total - Não Pago	121.335,72				
Total Geral	3.655.913,88				

Dos valores pagos das despesas processadas, além do custo com o salário base, encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios sociais e provisões de risco sobre os profissionais irregularmente contratados, se observa a existência de um prejuízo de R\$ 3.534.578, 16 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos). Porém, se os valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados forem efetuados, o prejuízo aumenta para R\$ 3.655.913, 88 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

Os fatos descritos acima violaram, de forma grave, dispositivos legais e os basilares princípios da legalidade e da moralidade.

Logo, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, MULCY TORRES DA SILVA, MARIA REGINA PRADO ALVES, FERNANDO GONÇALVES LINHARES, RODRIGO WEBER de SOUZA, BEATRIZ DUTRA SILVA, VALÉRIA ARGILES DA COSTA e os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS, EDENILSON NOGUEIRA KAILER e GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA incorreram em irregularidades enquadradas na



Lei nº 8.429/92 que são aplicáveis, no que couber, àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram à prática de atos de improbidade administrativa ou deles se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

No caso, o gestor SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, MULCY TORRES DA SILVA, MARIA REGINA PRADO ALVES, FERNANDO GONÇALVES LINHARES, RODRIGO WEBER de SOUZA, BEATRIZ DUTRA SILVA, VALÉRIA ARGILES DA COSTA e os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS, EDENILSON NOGUEIRA KAILER e GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA causaram lesão ao erário diante das ações dolosas que ensejaram perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, conforme preceitua o *caput* do artigo 10, *caput*⁷⁰, da Lei nº 8.429/92.

Os réus SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, MULCY TORRES DA SILVA, MARIA REGINA PRADO ALVES, FERNANDO GONÇALVES LINHARES, RODRIGO WEBER de SOUZA, BEATRIZ DUTRA SILVA e VALÉRIA ARGILES DA COSTA facilitaram e concorreram, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso XVI).

Os requeridos SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, RAMZI AHMAD ZEIDAN, MULCY TORRES DA SILVA, MARIA REGINA PRADO ALVES, FERNANDO GONÇALVES LINHARES, RODRIGO WEBER DE SOUZA,

dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Av. Senador Salgado Filho, 1195 - CEP 97573490 - Santana do Livramento, RS Fone: (55) 32423570 e-mail: mplivramento@mprs.mp.br

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário <u>qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa</u>, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou



BEATRIZ DUTRA SILVA, VALÉRIA ARGILES DA COSTA e os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS, EDENILSON NOGUEIRA KAILER e GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA também atentaram contra os princípios da administração pública, na medida em que suas ações violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do artigo 11, *caput*⁷¹, da Lei nº 8.429/92, notadamente por descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas (inciso VIII).

5. <u>DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS EM LEI</u> <u>E DA LIBERAÇÃO DE VERBA PÚBLICA SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA</u> DAS NORMAS PERTINENTES

Durante o mês de março de 2018, nas dependências da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, o demandado SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda, MULCY TORRES DA SILVA, em conluio com os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER, realizou despesa em desacordo com as normas financeiras pertinentes, no valor de R\$ 9.469.356, 74 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

O demandado **SOLIMAR GONÇALVES CHAROPEN**, na condição de Prefeito Municipal, celebrou o Termo de Parceria nº 01/2018 com a OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, cujo instrumento indicava em seu item 2.3 para custear as despesas *'as dotações orçamentárias*⁷² *oriundas do*

Dotações orçamentárias são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada **programação** orçamentária. Qualquer contratação

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



FUNDEB, MDE, e LIVRE' da categoria econômica no seguinte elemento: 3.33.90.39.00.00.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica cuja indicação é imprecisa e genérica, não mencionando a classificação funcional programática⁷³, em desacordo com o estabelecido no inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

A falta de planejamento e coerência na contratação da OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social pela Secretaria Municipal de Educação resta evidente quando o gestor encaminha à Casa Legislativa Projeto de Lei sob nº 033/2018, com pedido de tramitação *urgente*, visando legitimar a despesa, com a solicitação de autorização para abertura de crédito especial, no valor de R\$ 9.469.356, 74.

que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, inciso I e II), somente podendo ser **assumidos** compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

Entre as **cláusulas obrigatórias** que devem constar nos contratos administrativos, o inciso V do art. 55 da Lei 8.666/1993, determina a inclusão de cláusula que define o **crédito** (dotação orçamentária) pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da **classificação funcional programática e da categoria econômica** compatível com o processo que deu origem ao contrato, bem como com o(s) empenho(s) quando do processamento da despesa. Também, o *caput* do art. 14 da Lei das licitações determina que "*nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento*". A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos.

A Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem **autorização orçamentária** com fornecedores, para pagamento por bens e serviços. A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar **contratações aventureiras** e o inadimplemento da Administração.

Não se deve aqui minorar a importância das disposições legais sobre a correta previsão orçamentária dos recursos a amparar os procedimentos licitatórios, ao contrário, deve-se reconhecer sua imprescindibilidade, já que tais disposições são assecuratórias da **boa gestão** dos recursos públicos e especificam **a conduta prudencial do gestor** contratante, em conformidade com os princípios administrativos e jurídicos do **planejamento**, do controle, da eficiência e da segurança jurídica.



Para tanto, o gestor solicitou a inclusão no **PPA** – Plano Plurianual 2018/2021, na **LDO** – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na **LOA** – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2018, nos Programas 005 – Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Educação e 0223 – Programa de Gestão Escolar Democrática, na ação 4001 – Pessoal e Encargos, criando dotação orçamentária para realizar despesas na categoria econômica e elemento '3.31.90.34.00.00.00.00 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização'.

O demandado **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** justificou a abertura de crédito especial 'para possibilitar a contratação de pessoal que irá atuar junto à Secretaria Municipal de Educação através do Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Ação Sistema de Saúde e Assistência Social'.

Com a aprovação do **projeto de lei nº 33/2018** (evento 6, pgs. 1355-1407), foi promulgada a **Lei Municipal nº 7.315/2018** e emitido o **Decreto Municipal nº 8.306**, ambos no dia 19 de março de 2018, no qual o acusado, **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, abre o crédito especial e cria, finalmente, a dotação orçamentária adequada que possibilita a Secretaria Municipal de Educação processar '**Despesas de Pessoal Decorrentes Contrato de Terceirização'**. Para custear as despesas, foram indicadas, como fonte de recursos, as dotações antes previstas, principalmente as despesas programadas para '**Contratação por Tempo Determinado'**.

Assim, em atenção ao disposto na legislação em vigor, a Administração criou os **créditos orçamentários**, especificando a rubrica

Av. Senador Salgado Filho, 1195 - CEP 97573490 - Santana do Livramento, RS Fone: (55) 32423570 e-mail: mplivramento@mprs.mp.br

⁷³ Esse por sua vez está vinculado à classificação institucional que indica o órgão e a entidade orçamentária responsável pela execução da despesa.



orçamentária, destinados ao financiamento dos serviços contratados por meio do Termo de Parceria nº 01/2018 e o pagamento da OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social (evento 5, pgs. 5756 a 5760 - RD nº 00030.00041/2019).

O demandado **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** agiu para a concretização da prática descrita na medida em que o caso em apreço versa sobre a realização de despesa em desacordo com as normas financeiras pertinentes para beneficiar os empresários **GIOVANI COLLOVINI MARTINS** e **EDENILSON NOGUEIRA KAILER.**

O requerido **MULCY TORRES DA SILVA**, por seu turno, agiu na medida em que era o Secretário Municipal da Fazenda à época dos fatos, bem como em razão de ter endossado o pedido de abertura de crédito especial formulado pelo gestor em flagrante desrespeito às normas financeiras em vigor. Ademais, mesmo tendo pleno conhecimento de que não poderia ocorrer pagamento sem previsão orçamentário e em desacordo com as normas financeiras, concordou em fazê-lo, autorizando expressamente o pagamento de forma flagrantemente ilegal.

Não bastasse isso, durante o período que compreende os meses de janeiro e fevereiro de 2018, o demandado **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, juntamente com o Secretário **MULCY TORRES DA SILVA**, pagou a nota de empenho nº 910/2018, no valor de R\$ 173.826, 00 (cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais) com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no artigo 121⁷⁴ da Lei 8.666/93 em favor dos

pela Lei nº 8.883, de 1994).

⁷⁴ **Art. 121.**O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 10, 20 e 80 do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 50, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada



empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER.

Na no caso, **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** e **MULCY TORRES DA SILVA** efetuaram autorização de empenho nº 113937, datada de 29 de janeiro de 2018, solicitando o processamento de duas parcelas referente a DESPESAS OPERACIONAIS DO PERÍODO DE SEIS MESES DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2018 em favor da OSCIP — Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, sendo emitida na mesma data a Nota de Empenho nº 910/2018, no valor de **R\$ 173.826, 00** (**cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais**), para as despesas a seguir demonstradas, conforme Plano de Trabalho:

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.



TERMO PARCERIA 01/2018 - OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social						
Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros - Plano de Trabalho						
Despesas Operacionais OSCIP 1º Parcela 2º Parcela Tota						
Serviços Contábeis	9.500,00	9.500,00	19.000,00			
Auditoria Externa	3.200,00	3.200,00	6.400,00			
Serviços Advocatícios	9.500,00	9.500,00	19.000,00			
Material de Expediente	2.300,00	2.300,00	4.600,00			
Medicina Ocupacional	17.823,00	17.823,00	35.646,00			
Locação de Imóvel	3.000,00	3.000,00	6.000,00			
Aquisição de Equipamento	9.900,00	9.900,00	19.800,00			
Deslocamento e Alimentação	5.900,00	5.900,00	11.800,00			
Telecomunicações	700,00	700,00	1.400,00			
Tecnologia da Informação e manutenção	1.900,00	1.900,00	3.800,00			
Locação de Equipamentos	2.500,00	2.500,00	5.000,00			
Mídia e Publicidade	4.990,00	4.990,00	9.980,00			
Despesas Gerais	6.700,00	6.700,00	13.400,00			
Projeto Social	9.000,00	9.000,00	18.000,00			
Soma	86.913,00	86.913,00	173.826,00			

Nesse mesmo sentido, os demandados **GIOVANI COLLOVINI MARTINS** e **EDENILSON NOGUEIRA KAILER**, valendo-se da OSCIP- Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, emitiram, em 02 de fevereiro de 2018, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica — NFS-e nº 39, no valor de R\$ 173.826, 00 (cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais), com a seguinte discriminação: 'ADIANTAMENTO SERVIÇOS PROFISSIONAIS REFERENTES AO MÊS DE FEV/2018 E MARÇO/2018. Na mesma data foi procedida à liquidação da despesa somente com base na nota fiscal, sem especificação do tipo de serviço efetivamente prestado, tendo o réu **MULCY TORRES DA SILVA** determinado o pagamento (evento 6, pgs. 2272-2276).



Órgão: 5 - SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			Unidade: EDUCAÇÃO BASICA -2				
Função: 12 - EDUCAÇ	ÃO		Subfunção : 361-ENSINO FUNDAMENTAL				
Programa: 223 - GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA			Projeto/Atividade: 4033 - MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Elemento: 339039650	000000 - SERVIÇ	OS DE APOIO AO E	NSINO FUNDAMENTAL				
Dotação: 05.02.361.0	223.4033.3.3.3.90	0.39.00.00.00	Recurso: 20 - MDE				
Credor: 128582 - AÇÃ	O SISTEMA DE S	AÚDE E ASSISTENC	IA SOCIAL				
Nº do Empenho	Data	Valor	Histórico				
			DOT:[81977] NUMEMP:[120657]VALOR REFERETE A DESPESAS OPERACIONAIS DO				
2018010000910	29/01/2018	173.826,00	PERIODO DE SEIS MESES DO TERMO DE PARCERIA 01/2018 CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.				
2018010000910	29/01/2018 02/02/2018	1/3.820,00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTENCIA				
2018010000910		173.826,00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.				

Dessa forma, a existência da nota fiscal e a relação contratual mantida entre a municipalidade e a OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, representada pelos demandados GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER são insuficientes para demonstrar a legalidade e regularidade da despesa, tampouco possuem o condão de tornar regular despesas operacionais, previstas no PLANO DE TRABALHO, que ainda não teriam ocorrido. Com a liquidação e pagamento, em 02 de fevereiro de 2018, de despesas que seriam realizadas posteriormente, ou seja, no decorrer no mês de fevereiro e março/2018, resta evidente a irregularidade detectada pela falta da comprovação da consonância com o interesse público, em total afronta ás disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964⁷⁵.

Conforme o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964: "O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação". A

Como cediço, o empenho representa o **primeiro** estágio da despesa orçamentária, normalmente, é emitido no momento da contratação do serviço. Consiste na reserva de **dotação orçamentária** para um fim específico. É o ato emanado de autoridade competente que cria a obrigação de pagamento (Artigo58 da Lei nº 4.320/1964). A liquidação da despesa é o **segundo** estágio da despesa orçamentária, normalmente, processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do empenho (no caso os serviços). Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. Por fim, o **terceiro** estágio da despesa orçamentária é o pagamento.



liquidação das despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base: o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Ou seja, não basta o credor apresentar o seu crédito; o ente público deve, por meio de controles internos, averiguar se o serviço que o credor diz ter prestado à municipalidade efetivamente o foi.

Registre-se que o demandado **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** concorreu diretamente para a prática do desiderato em comento na medida em que, considerando a situação em questão, autorizou o pagamento da Nota de Empenho nº 910/2018, o que vem contextualizado e corroborado pela relação estreita, e já explicitada, havida entre o Chefe do Executivo Municipal e os empresários envolvidos no esquema.

O requerido **MULCY TORRES DA SILVA**, por seu turno, na medida em que era o Secretário Municipal da Fazenda à época dos fatos, autorizou expressamente o pagamento, o que ocorreu de forma flagrantemente ilegal.

Por fim, cabe ainda registrar que houve antecipação e inversão na ordem cronológica dos pagamentos havidos em favor da OSCIP - Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, consoante restou constatado no Parecer Técnico nº 0292/2020 lavrado pela Unidade de Assessoramento Contábil do Grupo de Análise Técnica do Ministério Público (evento 6, pgs. 2861-2896)⁷⁶.

Os fatos descritos acima violaram, de forma grave, dispositivos legais e os basilares princípios da legalidade e da moralidade.

⁷⁶ E tabelas do evento 6, pgs. 2823-2859 e pgs. 2897--2935.



Logo, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES e MULCY TORRES DA SILVA e os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER incorreram em irregularidades enquadradas na Lei nº 8.429/92, que são aplicáveis, no que couber, àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram à prática de atos de improbidade administrativa ou deles se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

No caso, **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** e **MULCY TORRES DA SILVA** e os empresários **GIOVANI COLLOVINI MARTINS** e **EDENILSON NOGUEIRA KAILER** causaram lesão ao erário diante das ações dolosas que ensejaram perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, conforme preceitua o *caput* do artigo 10, *caput*⁷⁷, da Lei nº 8.429/92.

Os réus SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES e MULCY TORRES DA SILVA facilitaram e concorreram, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso XVI). Ademais, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES e MULCY TORRES DA SILVA ordenaram ou permitiram a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (inciso IX); liberaram verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influíram de qualquer forma para a sua aplicação irregular (inciso XI).

⁷⁷ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário <u>qualquer ação ou omissão</u>, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:



6. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PAGAMENTO DE PROPINA:

Consoante se denota da investigação criminal realizada na Procuradoria de Prefeitos, o requerido **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, na condição de Prefeito Municipal de Santana do Livramento, solicitou e recebeu valores em dinheiro diretamente dos empresários **GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER.**

In casu, aproveitando-se do Termo de Parceria nº 001/2018 firmado com a OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, sem concurso de projetos ou outro tipo de concorrência, desviando dinheiro público para esta entidade, recebeu, em **contrapartida**, pagamentos mensais de, aproximadamente, **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) dos requeridos integrantes do **Núcleo Empresarial** da organização.

Os pagamentos realizados a título de propina (vantagem indevida) eram geralmente efetivados logo após o Município repassar o dinheiro para a conta da OSCIP.

Em diversos momentos, as operações de crédito advindas do ente público municipal eram seguidas de saques **em espécie** de valores compatíveis como referido no depoimento do Presidente da OSCIP, Giovani⁷⁸.

Constatou-se, conforme o relatório de Afastamento de Sigilo Bancário e Telefônico do LAB (Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro) nº 35/2020, a multiplicidade de saques em espécie de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) das contas alimentadas pelas Prefeituras de Bagé⁷⁹ e

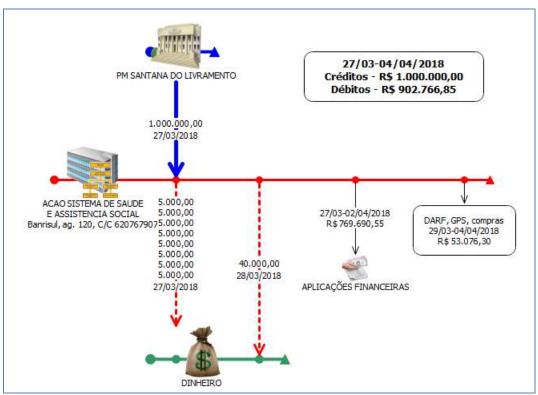
_

⁷⁸ Mídia do evento 19, página 2.

Nos autos do PC 00030.00003/2019 tramita a investigação criminal envolvendo o Núcleo Empresarial formado pelos empresários Giovani Collovini Martins e Edenilson Nogueira Kailer referente ao Termo de Parceria nº 009/2017 firmado entre a OSCIP - Ação Sistema de Saúde, Educação e Assistência Social e o município de Bagé.



Santana do Livramento até o mês de julho de 2018⁸⁰. Veja-se, apenas por amostragem:



Destaque-se, a título de exemplo: **no dia 27 de março de 2018**, o Município de Santana do Livramento efetuou o pagamento para a OSCIP no valor de **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais). Logo após já ocorreram os saques dos valores correspondentes à propina pelos requeridos do **Núcleo Empresarial** na quantia de **R\$ 40.000,00** (oito saques de **R\$ 5.000,00**), evidenciando-se, assim, a forma de agir do grupo. Da mesma forma, a imagem abaixo, **do dia 28 de abril de 2018**, ilustra este mesmo raciocínio⁸¹:

Onforme o relatório do LAB n. 035/2020 (evento 6, pgs. 3086-3183) "Os saques em espécie se seguiram as liberações de valores até o mês de julho de 2018". Como já mencionado, em agosto de 2018 a procuração que dava poderes para EDENILSON NOGUEIRA KAILER atuar em nome da AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE foi revogada por GIOVANI.

⁸¹ Análise Técnica nº 035/2020 (evento 6, pgs. 3086-3183).



555199890827@s.whatsapp.net 555199890827@s.whatsapp.net

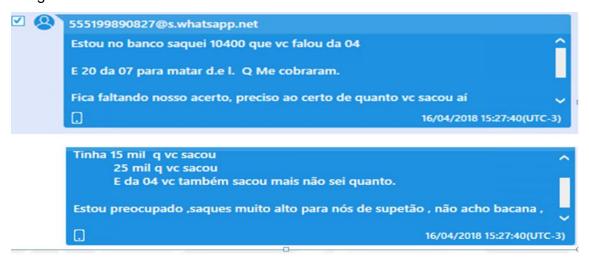
Saque na conta final 07 de 40 mil, consegui ver

Platform; Mobile

28/03/2018 16:42:24(UTC+0)

Esta sistemática de pagamentos indevidos para o Prefeito Municipal ocorreu por vários meses consecutivos, conforme foi descrito pelo próprio Presidente da OSCIP, **GIOVANI COLLOVINI**⁸². Os valores em espécie, referentes à propina, eram sacados das contas bancárias da entidade pelos empresários **EDENILSON** e **GIOVANI**.

Em especial, **no dia 16 de abril de 2018**, o requerido **EDENILSON** informou a **GIOVANI** que sacou a quantia de **R\$ 10.400,00** da conta 04 para pagamento de propina ao **D.** (Divaldo Lara)⁸³ e ao **I** (Ico Charopen), consoante imagem abaixo⁸⁴:



⁸² Mídia do evento 19, página 2.

⁸⁴ Evento 6, página 3271.

Empresarial formado pelos empresários Giovani Collovini Martins e Edenilson Nogueira Kailer referente ao Termo de Parceria nº 009/2017 firmado entre a OSCIP - Ação Sistema de Saúde, Educação e Assistência Social e o município de Bagé.



A conta "04" era referente à conta nº 620671004, em que eram recebidos os pagamentos do Fundo Municipal de Saúde de Palmares do Sul. Por outro lado, quando era mencionada a conta "07", o empresário referia-se à conta nº 620767907, em que eram recebidos os pagamentos da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento⁸⁵.

Nesse sentido, comprovando-se a sistemática ilícita de recebimento de propina pelo Prefeito **SOLIMAR CHAROPEN**, no mesmo dia da mensagem de celular enviada por **EDENILSON** a **GIOVANI – dia 16 de abril –**, há registro de um saque bancário, conforme Relatório Técnico n. 058/2020 do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro⁸⁶, no exato valor de **R\$ 10.400,00**⁸⁷, da conta final "**04**", confirmando-se, portanto, o teor da primeira frase da mensagem:

"Estou no banco saquei 10400 que vc falou da 04"

Conforme o relatório do LAB (Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público)⁸⁸: "(...) o histórico e valor registrado indicam que o saque foi feito em Bagé e por alguém autorizado a movimentar a conta. Naquele dia 16, o terminal de celular utilizado por EDENILSON, (51) 99989-0827 foi identificado como tendo se deslocado na rota MORRO REDONDO-PIRATINI – BAGÉ, podendo ser confirmada sua presença em BAGÉ às 14:39 e às 15:32. Assim, quando passou a mensagem, EDENILSON estava efetivamente em Bagé.

Percebe-se, desse modo, que o diálogo mantido entre GIOVANI e EDENILSON, consoante se percebe da mensagem extraída do aparelho celular de

⁸⁵ Os requeridos do Núcleo Empresarial movimentavam as contas bancárias nº 620767907, nº 620671004 e nº 620669301, ag. 120 (Bagé) do Banrisul, de titularidade da ACAO SISTEMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL, também referida apenas como AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE.
86 Evento 6, pgs. 3234-3250.

⁸⁷ 6703-SAQUE RECIBO AVULSO, da conta nº 620671004, ag. 120 do Banrisul, da AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE.



GIOVANI, restou também comprovado por intermédio de registros bancários, bem como pela utilização das ERBs (Estação Rádio Base)89 para contatos e ligações, consoante apontado.

Abaixo, colaciona-se planilha com trechos de extrato com lançamentos na conta nº 620671004, ag. 120 do Banrisul, que demonstram alguns dos registros relevantes mencionados neste item e no anterior⁹⁰:

					NOME_	BCO_O		
HISTÓRICO	DATA	VALOR	D/C	CPF_CNPJ_OD	OD	D _	AG_OD	CONTA_OD
					FMS			
					PMPS			
					BANRISUL			
					FUNDO			
1156-CREDITO					MUNIC			
TRANSFERENCIA	11/04/2018	51.850,00	С	12347184000140	SAUDE	41	301	410805903
					FUNDO			
					MUN			
1156-					SAUDE			
CREDITO					SALVAR			
TRANSFERENCIA	11/04/2018	33.999,60	С	12347184000140	SAMU	41	301	401392304
0825-SAQUE								
REC.P/CX-I.A	12/04/2018	5.000,00	D			0	0	
0825-SAQUE								
REC.P/CX-I.A	12/04/2018	5.000,00	D			0	0	
0825-SAQUE								
REC.P/CX-I.A	12/04/2018	3.543,40	D			0	0	
6703-SAQUE								
RECIBO AVULSO	16/04/2018	10.400,00	D			0	0	

Nessa mesma linha de raciocínio, o saque de R\$ 20.000,00 da conta nº 620767907, ag. 120 do Banrisul, da AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL, restou comprovado⁹¹, confirmando, assim, o teor da

⁸⁸ Evento 6, pgs.3234-3250.

⁸⁹ Um registro de ligação/contato com a identificação da Estação Rádio Base (ERB) acionada para completá-lo, permite identificar em que localidade/bairro/região de uma cidade está o portador daquele terminal naquele horário. ⁹⁰ Evento 6, pgs. 3234-3250.

⁹¹ Evento 6, pgs. 3234-3250.



segunda frase da mensagem repassada pelo réu **EDENILSON** a **GIOVANI**, referente à propina aos Prefeitos Municipais de Santana do Livramento e Bagé:

"E 20 da 07 para matar d. e I. Q Me cobraram."

Consoante apurado pelo Laboratório de Tecnologia de Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro⁹², o histórico e o valor registrado indicam que o saque foi feito em Bagé e por alguém autorizado a movimentar a conta, constatando-se que o requerido **EDENILSON** era quem estava efetivamente em Bagé.

Abaixo, colaciona-se trecho com lançamentos no extrato da **conta nº 620767907**, ag. 120 do Banrisul, o qual demonstra o registro comentado e o crédito que deu lastro ao mesmo⁹³:

HISTÓRICO	DATA	VALOR	D/C	CPF_CNPJ_OD	NOME_OD	BCO_OD	AG_OD	CTA_OD
1166-TED -					P M S L FUNDEF			
SPB	05/04/2018	1.000.000,00	С	88124961000159	MUN	1	35	67768
6703-SAQUE								
RECIBO								
AVULSO	16/04/2018	20.000,00	D			0	0	

Portanto, esta era a forma de proceder, utilizada pelo **Núcleo Empresarial**, para atender as solicitações do requerido SOLIMAR CHAROPEN.

Os fatos descritos acima violaram, de forma grave, dispositivos legais e os basilares princípios da legalidade e da moralidade.

-

⁹² Evento 6, pgs. 3234-3250.

⁹³Evento 6, pgs. 3234-3250.



Logo, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES e os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER incorreram em irregularidades enquadradas na Lei nº 8.429/92, que são aplicáveis, no que couber, àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram à prática de atos de improbidade administrativa ou deles se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

No caso, SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, **GIOVANI** COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER importaram enriquecimento ilícito ao auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° da Lei nº 8.429/92, conforme preceitua o caput do artigo 9º, caput⁹⁴, da Lei nº 8.429/92 e, notadamente, receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (inciso I); no caso dos empresários, concorrem nos termos do inciso em razão do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

7. <u>DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – DO ALUGUEL DA CASA DE PRAIA:</u>

No mês de fevereiro do ano de 2018, mais especificamente no período compreendido entre os dias 13 a 23, o demandado SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, na condição de Prefeito Municipal, solicitou e

Av. Senador Salgado Filho, 1195 - CEP 97573490 - Santana do Livramento, RS Fone: (55) 32423570 e-mail: mplivramento@mprs.mp.br

⁹⁴ Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:



recebeu vantagem indevida, consistente no pagamento de diárias em um hotel e locação de uma casa para passar férias com a sua família, na cidade de Torres, diretamente dos empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS, GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA e EDENILSON NOGUEIRA KAILER.

Na ocasião, o requerido **SOLIMAR** solicitou e recebeu dos requeridos integrantes do Núcleo Empresarial um "presente de férias" para usufruir com a sua família, consistente em uma diária no GUARITA PARK HOTEL, na praia de Torres/RS, bem como 10 (dez) diárias em um imóvel situado na Rua Sete de Setembro nº 29, Centro, Torres/RS, evidenciando-se, assim, a vantagem indevida.

Em contrapartida, o Prefeito Municipal **SOLIMAR**, além de firmar o Termo de Parceria nº 0001/2018, continuaria a beneficiar os empresários **GIOVANI COLLOVINI MARTINS** e **EDENILSON NOGUEIRA KAILER** com desvio de dinheiro público, na forma descrita no item nº 4, a despeito de todas as ilegalidades havidas na celebração da contratação, bem como na execução do Termo de Parceria, conforme minudenciado nos itens anteriormente narrados.

Nesse sentido, da análise do diálogo⁹⁵ havido entre o demandado **GIOVANI** com RODRIGO RODRIGUES⁹⁶, proprietário da empresa Rodrigues Imóveis, mediante a utilização do aplicativo *WhatsApp*, percebe-se a procura pela locação do imóvel ao Prefeito Municipal de Livramento:

⁹⁶ Evento 6, pgs. 3313-3318.

_

⁹⁵ Diálogo extraído do aparelho de telefone celular de Giovani Collovini Martins, apreendido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, mediante autorização judicial.





555197262200@s.whatsapp.net Rodrigo Rodrigues
Até que valor japa?
Platform: Mobile

08/02/2018 17:13:05(UTC-3)

Source Extraction:
Physical
Source Into:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x31F163D (Table:
msesages, chat list, size: 464986112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x9F0F3 (Table:
wa_contacts, Size: 860160 bytes)













3





wa_contacts, Size; 860160 bytes)

Por isso te perguntei
Platform: Mobile

808/02/2018 17:14:47(UTC-3)

Source Extraction:
Physical
Source Info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x31F3F2A (Table: messages, chat. list, Size: 464986112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x9F0F3 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)

555197262200@s.whatsapp.net Rodrigo Rodrigues

Dá uma olhada nesses que vou te passar
Platform: Mobile

08/02/2018 17:14:59(UTC-3)

Source Extraction:
Physical
Source info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x31F3E04 (Table: messages, chat. list, Size: 464986112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x31F3E04 (Table: messages, chat. list, Size: 464986112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x9F0F3 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)

Não faço idela de preco

Participant Delivered Read Played

555197262200 08/02/2018

©s whatsapp. 17:15:00(UTCnet Rodrigo 3)

Rodrigues

Status: Sent
Platform: Mobile

08/02/2018 17:14:58(UTC-3)









555197262200@s.whatsapp.net Rodrigo Rodrigues

Dia 12

Platform: Mobile

08/02/2018 17:16:29(UTC-3)

Source Extraction:

Physical Source Info: USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x31F3BA1 (Table: messages, chat. list, Size: 464986112 bytes) USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x9F0F3 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)

Source Extraction:
Physical
Source Into:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x31F3826 (Table: messages, chat list, size: 464966112 bytes)
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db: 0x9F0F3 (Table: wa_contacts, Size: 960160 bytes)

555197262200@s.whatsapp.net Rodrigo Rodrigues
Pq dai consigo melhor condições
Platform: Mobile

08/02/2018 17:18:43(UTC-3)





Além disso, as imagens doravante colacionadas, obtidas da extração das conversas do aplicativo *WhatsApp* do aparelho de telefone celular do requerido **GIOVANI**⁹⁷, demonstram que a casa foi encontrada e que o negócio foi consumado pelo preço, aproximado, de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais):**

_

⁹⁷ Evento 6, pgs. 3323-3326.



555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

Giovanni consegui a casa q o iko gostou aqui, 10 dias 3500 o q vc acha?

Platform: Mobile

09/02/2018 14:31:36(UTC-3)

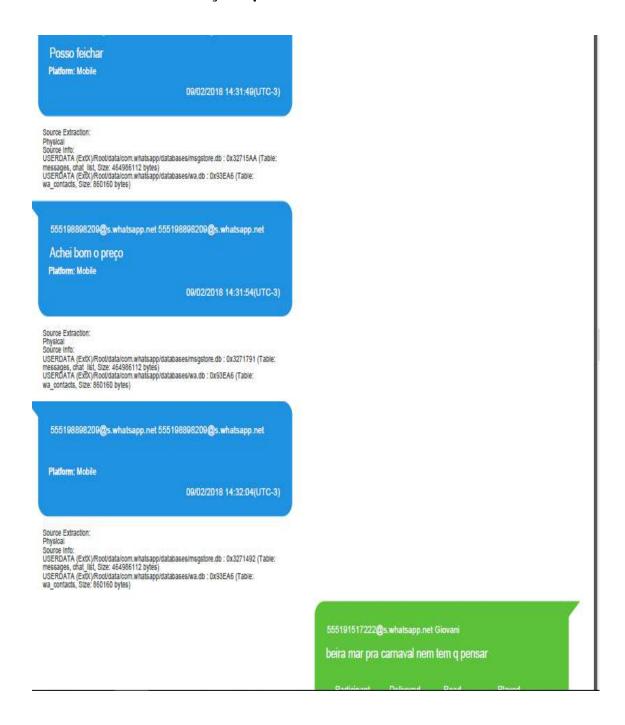
Source Extraction:
Physical
Source Info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsappi/databases/msgstore.db; 0x3271668 (Table: messages, chat_list, Size: 464986112 bytes)

USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsappi/databases/wa.db; 0x3271668 (Table: wa_contacts, Size: 660160 bytes)



Ę







555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

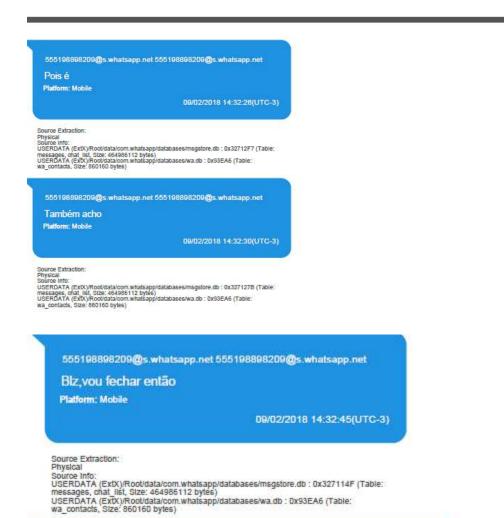
10 dias 3500

Platform: Mobile

09/02/2018 14:32:25(UTC-3)

Source Extraction:
Physical
Source into:
USERDATA (ExtX):Roculdataicom.whatsapp/databases/msgstore.db: 0x3271376 (Table: messages, otal list. Size: 46486112 bytes)
USERDATA (ExtX):Roculdataicom.whatsapp/databases/wa.db: 0x32A6 (Table: wa_contacts, Size: 86016b bytes)

6



Em seguida, na esteira do contido nas trocas de mensagens havidas pelo aplicativo *WhatsApp*, os requeridos integrantes do **Núcleo Empresarial** transferiram valores para custear as férias do réu **SOLIMAR** e sua família (vantagem indevida). As transferências bancárias são realizadas para a conta de ANGELA MARIA LUMERTZ WEBBER, corretora de imóveis da imobiliária



RODRIGUES IMÓVEIS⁹⁸, em Torres⁹⁹, conforme relatório de **Análise Técnica nº** 035/2020 de Afastamento de Sigilo Bancário e Fiscal do SIMBA- Sistema de Investigações de Movimentação Bancária 100:

Conta nº 3520689500, agência 120 do Banrisul Titular: EDENILSON NOGUEIRA KAILER										
HISTÓRICO DATA VALOR D/C NOME_PESSOA_OD										
6703-SAQUE RECIBO										
AVULSO	01/02/2018	4.670,00	D							
1325-DEBITO				ANGELA MARIA LUMERTZ						
TRANSFERENCIA	14/02/2018	1.500,00	D	WEBBER						
1325-DEBITO				ANGELA MARIA LUMERTZ						
TRANSFERENCIA	16/02/2018	1.800,00	D	WEBBER						
1325-DEBITO										
TRANSFERENCIA	20/02/2018	1.120,00	D	RODRIGO AGUIAR LUZ						

A requerida GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA, por sua vez, também efetuou pagamento para Ângela Maria Lumertz Webber, em 14/02/2018¹⁰¹. Veja-se:

Conta nº 3520692005, agência 120 do Banrisul									
	Titular: GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA								
HISTÓRICO	DATA	VALOR	D/C	NOME_PESSOA_OD					
1325-DEBITO	1325-DEBITO ANGELA MARIA LUMERTZ								
TRANSFERENCIA	14/02/2018	300,00	D	WEBBER					

Os depósitos bancários realizados pelos demandados na conta da corretora de imóveis da Imobiliária Rodrigues somam a quantia de R\$ 3.600,00 (três

⁹⁸ Rodrigo Rodrigues (proprietário da empresa Rodrigues Imóveis) é a pessoa com quem o requerido GIOVANI troca mensagens a procura de apartamento para o Prefeito, conforme demonstrado nas imagens acima.

⁹⁹https://www.facebook.com/angela.webber.71/about?lst=100002438004834%3A10000049560367 3%3A1584714715, acesso em 20/03/2020. 3%3A1584/14/10, 2011 100Evento 6, 3086-3183.

¹⁰¹ Segundo relatório de **Análise Técnica 035/2020** de Afastamento de Sigilo Bancário e Fiscal do SIMBA, os valores pagos a Ângela Maria Lumertz Webber sucederam os pagamentos de folha da AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE ao casal, EDENILSON NOGUEIRA KAILER e GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA, efetivado em 08/02/2018 (evento 6, 3086-3183).



mil e seiscentos reais); praticamente o mesmo valor referido nas trocas de mensagens havidas entre os empresários:

555198898209@s.whatsapp.net 555198898209@s.whatsapp.net

Giovanni consegui a casa q o iko gostou aqui, 10 dias 3500 o q vc acha?

Platform: Mobile

09/02/2018 14:31:36(UTC-3)

Source Extraction:
Physical
Source info:
USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x3271668 (Table: messages, chat_list, Size: 464986112 bytes)

USERDATA (ExtX)/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db : 0x93EA6 (Table: wa_contacts, Size: 860160 bytes)

E mais: <u>exatamente o mesmo valor</u> descrito no **contrato de locação** do imóvel para 10 (dez) diárias, no período compreendido entre 13 e 23 de fevereiro, na praia de Torres/RS, em nome da esposa do Prefeito SILVANA HARDEN QUINES GONÇALVES¹⁰²:

1

¹⁰² Cópia do contrato de locação, onde constam os dados da esposa de Solimar Charopen Gonçalves e o valor de **R\$ R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)** de uma casa de veraneio na praia de Torres, situada na Rua Sete de Setembro, n. 29, Centro, Torres, conforme certidão n.07/2020 do SISCRIM- Sistema Integrado de Investigação Criminal do evento 06, pgs. 3253-3259.





RECIBO DE RESERVA E COMPROMISSO DE ALUGUEL POR TEMPORADA

VALOR TOTAL DO ALUGUEL: SINAL DE RESERVA: 50%

R\$ 3.600,00 R\$ 1.800,00

Recebemos da sra Silvana Harden Quines Gonçalves portadora do CPF 78126940034, residente e domiciliado na av Dom Pedro II, 3246, Santana do Livramento, RS, a importância supra de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) como sinal de reserva de aluguel do imóvel situado na rua Sete de Setembro, 29, Centro, Torres, RS, nas condições abaixo: O aluguel contratado compreendo o período de 13/02/18 a 23/02/18 (10 diárias).

- 1. O número máximo de pessoas permitidos para este valor é de 4 pessoas. Caso o número de pessoas não seja o combinado neste documento é considerado quebra de contrato
- 2. Fica acordado que não haverá animais de estimação.
- 3. O imóvel, objeto do presente instrumento, encontra-se em perfeitas condições de uso, habitabilidade e conservação, inclusive móveis, eletrodomésticos e utensílios e o Locatário deverá entregar o mesmo nas mesmas condições em que recebeu;
- 4. Se por qualquer motivo, o Locatário acima qualificado não liquidar o restante do aluguel contratado no ato do recebimento das chaves, perderá a quantia dada como sinal para o locador, ficando ainda cancelada a locação objeto do presente recibo de reserva;
- 5. O locatário pagará na posse do imóvel uma taxa de limpeza no valor de 150,00 7.. O Locatário responsabiliza-se pelo estado do imóvel e pertences, quanto à ruptura, quebra ou quaisquer outros danos, sob pena de repor idêntico objeto,

reformar o imóvel, ou, pagar o valor imposto pelo locador para reposição, reparos ou reformas;

8. O objeto da presente locação destina-se exclusivamente para locação de temporada residencial, não podendo ser alterado a sua destinação, sob pena de rescisão da locação.

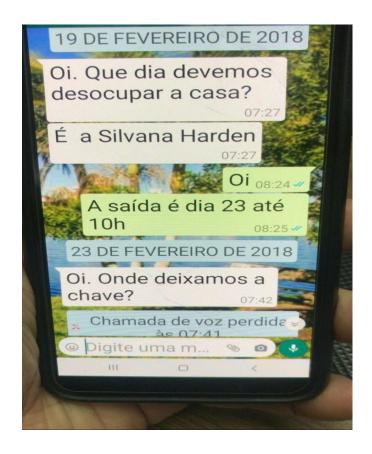
Torres	/RS	09	102	/2018

Silvana Harden Quines Gonçalves Rodrigues Imóveis

> Rua Julio de Castilhos, nº 239 / Sala 02, Centro, Torres – RS. Fones: (51) 3626.2166 / (51) 9726.2200 / (51) 8179.8901 www.irodrigues.com.br / imóveis@irodrigues.com.br



Outrossim, corroborando ainda mais a corrupção narrada neste item, segue mensagem¹⁰³ da esposa de **SOLIMAR CHAROPEN**, Silvana Harden, para corretora de imóveis, responsável pela locação da casa, buscando detalhes da sua estada:



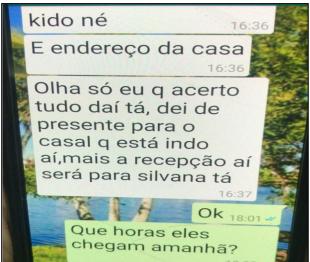
A seguir, mensagens¹⁰⁴ do requerido **EDENILSON NOGUEIRA**, ajustando com a corretora de imóveis a forma de proceder para não deixar evidências do crime praticado:

⁴ Mensagens entregues de forma voluntária pela corretora de imóveis Angela Lumertz.

Em depoimento prestado na Promotoria de Justiça de Torres, foi feita a entrega das mensagens, de forma voluntária, contidas no aplicativo *WhatsApp* do seu aparelho de celular, pela própria corretora de imóveis Ângela Maria Lumertz Webber (evento 6, pgs. 3416 a 3417).











Além disso, convém destacar que o requerido **EDENILSON NOGUEIRA KAILER** ainda fez um pagamento, no dia 14/02/2018, de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) ao "I Hotéis Administração e Desenvolvimento Ltda.", CNPJ nº 10.759.666/0003-43, cujo endereço no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica remete ao do **Guarita Park Hotel**¹⁰⁵. O pagamento realizado foi para custear uma diária no Hotel para o Prefeito Municipal **SOLIMAR CHAROPEN** e sua família.

	Conta nº 3520689500, agência 120 do Banrisul Titular: EDENILSON NOGUEIRA KAILER								
HISTÓRICO	HISTÓRICO DATA VALOR D/C NOME_PESSOA_OD								
1329-TED	1329-TED 14/02/2018 500,00 D I HOTEIS ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVI								

Conforme apurado pelos Agentes do SISCrim/GAECO, em diligência realizada na praia de Torres, SILVANA HARDEN QUINES GONÇALVES – esposa do gestor CHAROPEN –, e mais quatro acompanhantes, ficaram hospedados no Guarita Park Hotel¹⁰⁶.

De forma mais específica, apurou-se que o *check-in* foi realizado no dia 13 de fevereiro de 2018, às 20h17min, ao passo que o *check-out* ocorreu no dia 14 de fevereiro de 2018, às 12h05min. O pagamento da diária, por sua vez, foi efetuado no valor de **R\$ 500,00 reais**, adiantadamente por transferência bancária; exatamente o mesmo valor transferido da conta de EDENILSON para o hotel, conforme demonstrado no quadro acima.

Nessa mesma linha de raciocínio, corroborando os elementos probatórios acima demonstrados, identificou-se a localização exata do demandado **SOLIMAR**, reproduzindo-se o seu **deslocamento e a sua trajetória**, durante o período de **13 a 23 de fevereiro de 2018**, consoante se infere do Análise Técnica nº

¹⁰⁵ Segundo relatório de **análise técnica 035/2020** de Afastamento de Sigilo Bancário e Fiscal do SIMBA do evento 6, pgs. 3086-3182.



57/2020 (evento 6, pgs. 3216-3232) realizado pelo Laboratório de Tecnologia de Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro, que assim concluiu:

> "Com base nas informações recebidas em atenção à quebra de sigilo de registros telefônicos através do SITTEL, foi possível concluir que o portador do terminal nº: (55) 99621-9677, que tinha como assinante, à época, SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES, deslocou-se de Santana do Livramento para Torres no dia 13 de fevereiro de 2018, tendo permanecido naquela localidade até a manhã do dia 23, quando iniciou regresso a região da fronteira sul do Estado, chegando em Santana do Livramento na madrugada do dia 24¹⁰⁷.

No decorrer do relatório nº 57/2020, constatou-se:

Abaixo segue planilha¹⁰⁸ contendo os dados detalhados de alguns desses registros (pelo menos dois para cada data em que foram encontrados registros) no período de 13 a 24 de fevereiro de 2018:

Terminal	Atribuído a	Sentido do Contato	Data/Hora	Duracao	Endereço ERB	Terminal Interlocutor	Assinante Interlocutor
		Contato				interlocutor	
	60111111				CERRO		SILVANA
	SOLIMAR				PALOMAS -		HARDEN
(55) 99621-	CHAROPEN	Destino	13/02/2018	00:29	BR 293, KM	(55) 99658-5916	QUINES
9677	GONCALVES	Destino	07:01:14	00.23	548,	(33) 33030 3310	GONCALVES
	(53745477049)				Santana do		(78126940034
					Livramento)

¹⁰⁶ Certidão n. 07/2020 do SISCRIM do evento 6, pgs. 3253-3259.

¹⁰⁷ Esta análise foi realizada com foco na identificação das Estações Rádio Bases (ERBs) acionadas durante ligações/contatos feitos/recebidos, no mês de fevereiro de 2018, pelo terminal de telefone celular nº: (55) 99621-9677, que tem(tinha) como assinante, desde 06/01/2015. SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES. A identificação das ERBs acionadas permite a localização do portador do terminal e o rastreamento de suas movimentações, assim é possível estabelecer em que cidade o portador esteve em cada um dos dias daquele mês de fevereiro de 2018 e quando houve deslocamentos (Relatório 057/2020 do LAB). ¹⁰⁸ Evento 6, pgs. 3216-3232



(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Origem	13/02/2018 14:14:05	00:01	RST 101 - OSÓRIO- PALMARES, KM 86, Osório	(55) 99955-2515	ELIDA DOS REIS (55632041034
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Origem	13/02/2018 14:14:25	00:02	RS 030 - KM 71 - PARADA 199, Santo Antônio da Patrulha	(55) 99955-2515	ELIDA DOS REIS (55632041034
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	13/02/2018 15:21:19	00:30	RUA 07, QUADRA 30, LOTE 06, Torres	(55) 99910-9966	FERNANDO (00614722047)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	13/02/2018 19:15:19	00:40	AVENIDA GENERAL OSÓRIO, 158, Torres	(55) 99688-0963	ANDERSON DIAS CARVALHO (01732259003
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	14/02/2018 12:30:06	01:07	MORRO DO FAROL (CRT), Torres	(41) 99131-1574	UNINTER EDUCACIONA L S/A (02261854000 157)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	14/02/2018 21:12:51	00:31	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(55) 99658-5916	SILVANA HARDEN QUINES GONCALVES (78126940034
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	15/02/2018 10:42:46	00:42	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(51) 99879-9776	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	15/02/2018 21:10:07	00:32	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(55) 99931-9146	RUTHMAR GONCALVES (35232633015)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	15/02/2018 22:37:21	00:39	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(55) 99931-9146	RUTHMAR GONCALVES (35232633015)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	16/02/2018 09:37:58	00:40	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(55) 99606-5083	KAREM VANESSA TEIXEIRA GOULART (00762069040)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	16/02/2018 12:06:26	00:33	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36,	(55) 3243-5252	ADELINO FLORES DE VARGAS (38900220063



					Torres)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Origem	16/02/2018 18:07:54	07:33	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(55) 99629-3503	VINICIOS REPETO MONTE BLANCO (69383014091
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Origem	18/02/2018 11:11:47	00:27	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(55) 99958-0673	SILVANA (78126940034))
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Origem	18/02/2018 11:32:11	00:07	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(51) 99658-5916	JANE MARIA LEAO (36369551015)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	19/02/2018 08:50:48	00:00		(51) 99668-1294	FABIANO NEGREIROS DA ROSA (88939413091)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	19/02/2018 17:24:14	01:33	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(51) 98429-0174	COBREAL SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EM REC (87943973000 142)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	20/02/2018 10:33:40	00:39	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(51) 99668-1294	FABIANO NEGREIROS DA ROSA (88939413091
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Origem	20/02/2018 18:10:21	03:31	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(55) 99982-6518	JESSICA CONCEICAO RIBEIRO (00831805080
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	21/02/2018 09:34:14	01:08	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(51) 99631-7921	ITALGANI (42616670020) e JENIFER (00169334007)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	21/02/2018 10:15:11	00:34	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	(55) 99147-0407	J B EMPRESA JORNALISTICA LTDA EPP (73752180000 131)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	22/02/2018 13:08:22	00:25	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36,	(11) 97094-7204	FLAVIA DE MELLO ABREU (26093449882)

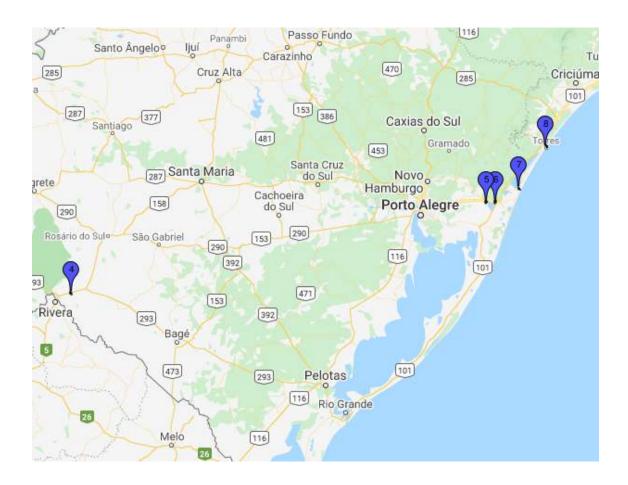


					Torres		
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	22/02/2018 21:22:26	00:23	RUA BORGES DE MEDEIROS, N° 36, Torres	555555	
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	23/02/2018 09:26:33	00:35	RUA SINVAL RIBEIRO - CHÁCARA DO VELHO BORBA - Nº S, Osório	(55) 3243-3844	
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	23/02/2018 10:22:43	00:39	RUA OTACÍLIO SANTOS, 150, Gravataí	(51) 99763-4898	VALNEIA ALBECHE CAMPONOGA RA (00193630010
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	23/02/2018 11:03:30	00:43	RUA A. SCHMIDT, S/N (RUA A, LOTE 9, QUADRA 1), Eldorado do Sul	(55) 99633-8156	GAUCHA TELECOMUNI CACOES LTDA EPP (15441438000 182)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	23/02/2018 15:04:50	00:43	RUA PROFESSOR HOSTIN, S/N (+), São Gabriel	(55) 99706-1015	CAROLINA PEREIRA MURCIA (00212640070
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Destino	24/02/2018 00:14:06	00:34	CERRO PALOMAS - BR 293, KM 548, Santana do Livramento	(51) 99696-0662	DENIR (48380970004) e PATRICIA (60854278087)
(55) 99621- 9677	SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (53745477049)	Origem	24/02/2018 10:10:34	00:43	RUA JOEL FERREIRA MARTINS, Nº 215, Santana do Livramento	(55) 99958-0673	SILVANA (78126940034)

O mapa abaixo traz a localização das Estações Rádio Bases (ERBs) acionadas quando da utilização do terminal (55) 99621-9677, de SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, durante o dia 13 de fevereiro de 2018¹⁰⁹:

¹⁰⁹ Evento 6, pgs. 3216-3232.





A localização e horário de acionamento de cada uma das ERBs segue abaixo:



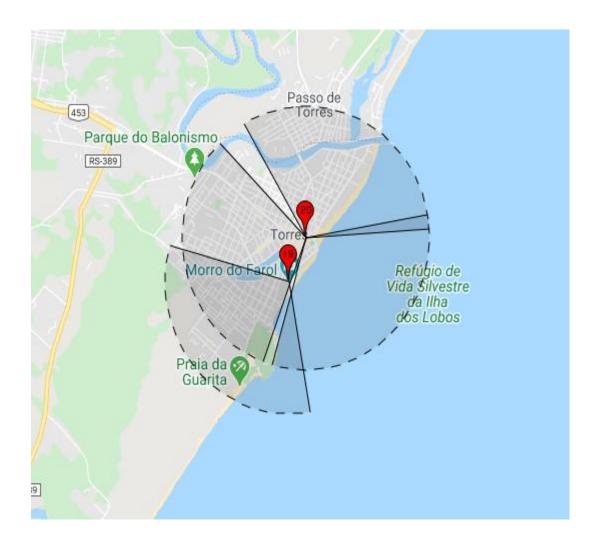




Do mapa e das informações das ERBs acionadas fica evidente o deslocamento de Santana do Livramento para Torres, no Litoral Norte do Estado, naquele dia 13 de fevereiro de 2018.

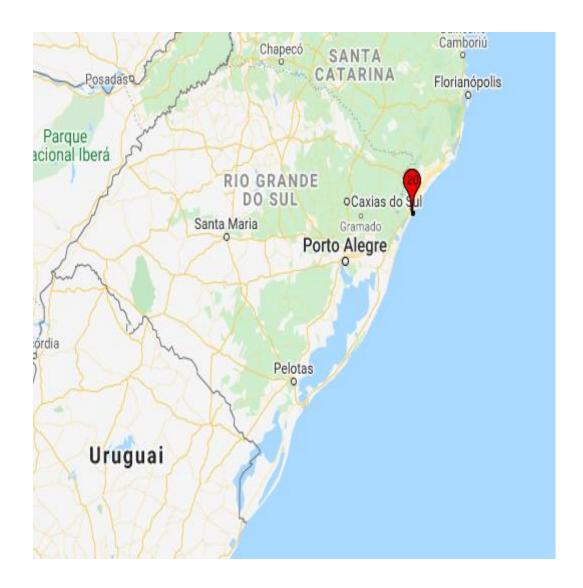


Os dois mapas abaixo trazem a localização das Estações Rádio Bases (ERBs) acionadas quando da utilização do terminal (55) 99621-9677, de SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, durante o período de 14 a 22 de fevereiro de 2018. O Primeiro, com "zoom" maior, mostra a localização mais precisa, em Torres-RS, e o segundo, com uma imagem mais ampla, deixa claro que somente foram acionadas ERBs em Torres¹¹⁰:



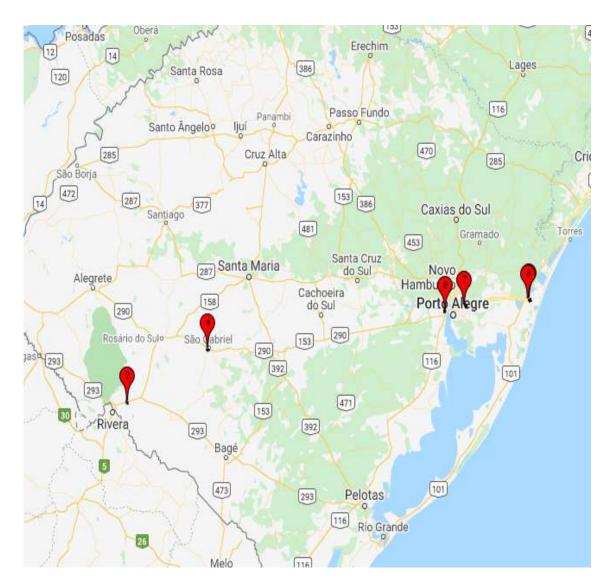
¹¹⁰ Evento 6, pgs. 3216-3232.





O mapa abaixo traz a localização das Estações Rádio Bases (ERBs) acionadas quando da utilização do terminal (55) 99621-9677, de SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, durante o dia 23 e a madrugada do dia 24 de fevereiro de 2018:





A localização e horário de acionamento de cada uma das ERBs seguem abaixo:







8.) ALAMEDA PRESIDENTE COSTA E SILVA X RUA ANTÔNIO MOR,
CGI: 724064205136372
ocultar os registros de chamadas
\((55) 9-9621-9677
23/02/2018 : 09:27
9.) RUA SINVAL RIBEIRO - CHÁCARA DO VELHO BORBA - Nº S,
CGI: 724064205136316
ocultar os registros de chamadas
\((55) 9-9621-9677
23/02/2018: 09:26

Do mapa e das informações da ERBs acionada fica evidente o retorno de Torres para Santana do Livramento naquele dia 23 de fevereiro de 2018.

Os fatos descritos acima violaram, de forma grave, dispositivos legais e os basilares princípios da legalidade e da moralidade.

Logo, **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** e os empresários **GIOVANI COLLOVINI MARTINS** e **EDENILSON NOGUEIRA KAILER incorreram em irregularidades enquadradas na Lei nº 8.429/92,** que são aplicáveis, no que couber, àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram à prática de atos de improbidade administrativa ou deles se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

No caso, **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, GIOVANI COLLOVINI MARTINS** e **EDENILSON NOGUEIRA KAILER** importaram enriquecimento ilícito ao auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida



em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° da Lei nº 8.429/92, conforme preceitua o *caput* do artigo 9º, caput¹¹¹, da Lei nº 8.429/92 e, notadamente, receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (inciso I).

No caso dos empresários, concorrem nos termos do inciso em razão do trazido no artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO: III.

Como é cediço, o administrador público está vinculado às normas legais e principiológicas ao exercer sua função pública, uma vez que está encarregado de administrar, de maneira proba e eficiente, o bem público, possuindo, dessa maneira, o encargo que a doutrina denomina de *munus público*. Para tanto, deve pautar sua conduta no âmbito da administração pública visando, ao máximo, o bem comum.

Em vista da necessidade e da obrigatoriedade de pautar suas ações conforme determina a lei, independentemente de o ato ser vinculado ou discricionário, não pode a autoridade pública se utilizar de seu cargo para facilitar ilicitamente a incorporação de valores públicos ao patrimônio de terceiros, ou o seu próprio, ou ainda satisfazer fins particulares, confundindo o público com o

¹¹¹ Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:



privado. E mais: por ser indispensável ao interesse público, não se achando à livre disposição do administrador, cumpre a este proteger o patrimônio público de qualquer interesse privado, **tendo a obrigação de evitar prejuízo ao erário**.

O dever jurídico de boa gestão administrativa é originário dos princípios constitucionais fundamentais previstos no art. 37 da Carta da República, em especial, o Princípio da Eficiência. E ser eficiente significa que o agir administrativo, ainda que estribado em base jurídica e ética, pode ser ilegal, quando o administrador optar pelo uso de instrumento ou medida, dentre aquelas autorizadas pela ordem jurídica, inadequada, desarrazoada ou manifestamente imprópria para alcançar o interesse público que o motivou.

Decorre, pois, da essência dos princípios constitucionais expressos, o implícito **princípio de boa gestão administrativa**, que consiste no dever jurídico da administração pública de adotar, em sua atuação, a medida técnica legalmente admissível a seu alcance, manifestamente razoável e eficaz para prover o bem comum. Logo, a atividade do agente público, além de ser legal, ética, impessoal e eficiente, está vinculada ao emprego da melhor solução possível para resolver os problemas públicos de sua competência.

No caso em apreço, verificou-se claramente que os demandados SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES e os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER se locupletearam com dinheiro público.

Quanto aos demais requeridos, consoante explanado nos fatos acima, <u>em que restaram as condutas devidamente individualizadas</u>, certo é que concorreram para causar prejuízo ao erário, além de afrontar os princípíos basilares da administração pública.



Verificou-se, em suma, que a parceria foi firmada com base em dispensa de licitação montada, sem concurso de projetos, com OSCIP sem qualquer experiência na área da educação, no intuito de contratar comparsas de longa data do chefe do executivo e desviar verba pública, causando prejuízo ao erário, além de enriquecimento ilícito do chefe do poder executivo.

As condutas já individualizadas na descrição dos atos praticados, para além de ter causado prejuízo ao erário, ofenderam os princípios norteadores da administração pública, notadamente os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência, posto que os recursos públicos deixaram de ser aplicados em prol da coletividade e do interesse público.

Outrossim, objetivando proporcionar igualdade de condições àqueles que pretendem contratar com a administração pública, além de proporcionar a esta a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, o legislador editou a Lei 8.666/93, cujo art. 3º determinou que: A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Portanto, a regra é a realização do processo de licitação, no caso, concurso de projetos. A dispensa ou inexigibilidade de licitação é medida de caráter excepcional e deve ser, necessariamente, motivada e idoneamente motivada, não da forma que foi, em que até a "emergência" foi fabricada. Ou seja, a dispensa ou inexigibilidade de licitação, para ser válida, deve ser precedida do cumprimento das formalidades ou atos administrativos previstos no Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos – Lei 8.666/93 (art. 26) e, eventualmente, de



outros requisitos estabelecidos em lei estadual ou municipal. E a formalidade exigida destina-se a, justamente, evitar o encobrimento de práticas ilícitas e atos de improbidade administrativa, como se verificou no caso concreto.

Como se viu acima, as determinações legais e principiológicas não foram observadas pelos demandados, na medida em que também favoreceram ilicitamente a OSCIP **AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE E ASSSITÊNCIA SOCIAL**.

Além disso, parte do dinheiro desviado que deveriam ser destinados à educação foram utilizados para pagamento de propina do gestor, bem como financiar veraneio na Praia de Torres-RS, com clara ofensa ao dever de honestidade.

É intuitivo que o agente público, ao praticar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, tal como prevê o art. 9º da Lei 8.429/92, causa lesão ao erário, na forma do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, transgride **sempre** o Princípio Constitucional da Legalidade e, em geral, outros princípios constitucionais implícitos ou explícitos, relativos ao conteúdo de sua conduta ímproba.

Quanto aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, conforme acima já esclarecido, é indubitável que foram violados. O mesmo se diga em relação ao Princípio da Moralidade Administrativa, que é norma ética ditada pelas noções gerais de administração e função administrativa, tendo, sempre, por finalidade, o interesse público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, assevera:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por seu turno, a fim de regulamentar o previsto na norma constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/92, tipificando as condutas que configuram ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11) e definindo as respectivas sanções (art. 12, I, II e III), aplicáveis a agentes públicos (art. 2º) e particulares (art. 3º), respectivamente.

Dessa forma, a responsabilidade do causador do prejuízo está devidamente positivada no ordenamento jurídico pátrio, além de se constituir em decorrência lógica do sistema legal, segundo o qual quem causa dano deve ressarci-lo ao lesado.

O princípio da moralidade administrativa impõe que o agente público atue como bom administrador que, gerindo recursos alheios, o faz ciente de que não são seus e, portanto, atuando com eficiência, zelo, honestidade e, sobretudo, com a observância da boa-fé, aplicando a lei corretamente, sempre no sentido da satisfação do interesse público, fim último do Estado.

No tocante aos deveres de moralidade e de probidade dos agentes públicos, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA¹¹² que "A ideia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa, necessariamente que o ato

_

¹¹² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional.12ªed.São Paulo:Saraiva.1990.p.616.



legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de 'regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. (omissis) A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Admi/nistração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem."

No caso dos autos, consoante condutas minuciosamente descritas nos fatos narrados, tem-se que todos os requeridos causaram prejuízo ao erário, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.429/92, notadamente incisos VIII e XVI, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

III - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensálos indevidamente:

(...)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



Ressalta-se, ademais, que os incisos do artigo citado são meramente exemplificativos, o que permite seja efetuado o enquadramento, como ato de improbidade administrativa, de qualquer conduta que esteja em harmonia com o seu *caput*, Marcelo Figueiredo¹¹³ analisa com propriedade essa possibilidade:

As hipóteses procuram ser exaustivas, mas não são. Eis a razão do termo 'notadamente'. Assim sendo, outras formas de lesão ou prejuízo ao erário também estão abarcadas na lei. Vejamos seus incisos os fatos da vida são muito ricos e o legislador, por maior esforço que faça, não consegue prever todas as hipóteses 'criativas' de condutas lesivas ao erário. Não se trata, obviamente, de criar figuras e tipos não previstos em lei. Assim, estaríamos alterando o preceito para ampliá-lo ou restringi-lo, além ou aquém de seu conteúdo real, conduta vedada ao intérprete. Apenas ressaltamos a exigência de outras formas de atentado à probidade administrativa lesivas ao erário público, sacadas das noções doutrinárias de 'moralidade ou probidade administrativas', igualmente encartadas na lei.

Menciona-se, por oportuno, que os requeridos obraram com má-fé, uma vez que sabiam da ilicitude da sua conduta, conforme apontado dos fatos descritos, o que demonstra o dolo. Ressalta-se que o dolo, em direito administrativo, é a má-fé que recai sobre o suporte fático da normal legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo¹¹⁴. Outro não é o entendimento de Waldo Fazzio Júnior, ao afirmar que má-fé expressa dolo¹¹⁵.

De qualquer sorte, não se pode olvidar que a responsabilização pelos atos ímprobos praticados pelos demandados que encontram adequação

¹¹³ Probidade Administrativa, Ed. Malheiros, p. 49.

¹¹⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa – Observações sobre a Lei 8.429/92, 1ª Ed., Editora Síntese, Porto Alegre, 1997, p. 85



típica no artigo 10, *caput*, e incisos VIII e XVI da Lei nº 8.429/92, <u>pode se dar a</u> <u>título de culpa</u>, a qual denota negligência para com a coisa pública.

Ainda, o requerido **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** incorreu, também, conforme dolo devidamente demonstrado nos fatos narrados, nas condutas do artigo 9º, *caput*, e inciso I; do artigo 10, *caput*, e inciso XVIII; e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII, todos da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.



GIOVANI COLLOVINI MARTINS e EDENILSON NOGUEIRA KAILER, assim como a pessoa jurídica OSCIP AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE E ASSSITÊNCIA SOCIAL também incorreram nas condutas do artigo 9º, caput, e inciso I, e do artigo 11, caput, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92.

Os demais requeridos, por sua vez, além de enquadrados no artigo 10, caput e incisos VIII e XVI, também a eles se aplica o artigo 11, *caput*, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92.

IV. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO:

É de conhecimento desta Promotoria de Justiça Especializada que RAMZI AHMAD ZEIDAN, FERNANDO GONÇALVES LINHARES e MULCY TORRES DA SILVA já não se encontram mais nas respectivas funções narradas nesta exordial.

No mais, por ocasião do oferecimento da presente ação e de toda prova ora anexada, percebe-se que o AFASTAMENTO dos requeridos SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santana do Livramento, MARIA REGINA ALVES PRADO, Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, VALÉRIA ARGILES DA COSTA, Diretora do Sistema de Previdência do Município, BEATRIZ DUTRA SILVA, professora lotada na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, RODRIGO WEBER DE SOUZA, Chefe de Gabinete, do exercício dos respectivos cargos públicos ocupados na Prefeitura de Santana do Livramento/RS é medida que se impõe a fim de resguardar o erário público municipal e a moralidade administrativa.

Nessa senda, ficou evidenciado nas investigações levadas a efeito pelo Ministério Público, por intermédio da Procuradoria de Prefeitos em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO),



que o Prefeito Municipal **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** é o líder, o chefe da organização instalada no Poder Público Municipal de Santana do Livramento, especialmente para a prática de dispensa de certame público e de pagamento de fatura com preterição cronológica de sua exigibilidade, de desvio de rendas públicas e de inversão na ordem de pagamento de credores do Município e recebimento de propina por parte de empresários com contrato com o ente municipal.

Percebe-se pelos atos ímprobos descritos na presente ação, em consonância com o robusto supedâneo probatório carreado ao feito, que as práticas havidas na contratação da OSCIP — Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, por meio do Termo de Parceria nº 01/2018, e seu respectivo aditivo, proporcionaram desvios milionários do erário municipal ensejando o enriquecimento ilícito de agentes públicos e privados e prejuízo ao erário.

Em verdade, o contrato foi apenas um artifício utilizado pela Administração Municipal para justificar e realizar uma dispensa ilegal, fraudulenta e direcionada à contratação da entidade, a fim de que ela procedesse à contratação de mão de obra – professores e pessoal de apoio – para as escolas da rede municipal de ensino, causando um prejuízo de R\$ 3.655.913, 88 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos) ao erário municipal.

As condutas praticadas por **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES** e os demais requeridos, afora causarem prejuízo às finanças do ente federado local, restringindo a aplicação de recursos em áreas vitais do setor público, colocaram em risco todo o sistema de ensino do Município na área da Educação.

Cabe ressaltar, ademais, que de toda a narrativa, notadamente a exposta no item 1- DO ESQUEMA DIRECIONADO À CONTRATAÇÃO DA



OSCIP-, não há como negar a probabilidade da organização criminosa continuar a agir. A verossimilhança é robusta e manter uma organização à frente do Município em um momento de calamidade e de relativização de controle à corrupção poderá gerar danos irreparáveis à coletividade.

Imprescindível, pois, o afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santana do Livramento e demais requeridos do exercício de suas funções, tendo em vista a necessidade de se resguardar o erário público, a moralidade administrativa e não menos importante a não ingerência na produção da prova em juízo.

V. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS:

Nas ações de improbidade administrativa, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens tem o objetivo de assegurar a reparação eventual de dano aos cofres públicos no caso de efetiva condenação. A relevância da fundamentação (*fumus boni juris*), em princípio, decorre de fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. O risco de dano irreparável (*periculum in mora*), presumido em face dos atos praticados, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio dos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/92, em atendimento à determinação do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Tanto o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92, como o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública — Lei 7.347/85, autorizam o requerimento de indisponibilidade de bens daquele que praticou ato de improbidade administrativa, para o fim de se assegurar a reparação do dano e o pagamento da multa civil nos próprios autos da ação principal. No caso vertente, tal medida cautelar se mostra imprescindível ao resultado útil da ação.

VI. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer, em sede de tutela

de urgência:

A) O afastamento dos requeridos SOLIMAR CHAROPEN

GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santana do Livramento, da função de chefe

do Poder Executivo Municipal; e de MARIA REGINA ALVES PRADO,

Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, VALÉRIA ARGILES DA

COSTA, Diretora do Sistema de Previdência do Município, BEATRIZ DUTRA

SILVA, professora lotada na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo,

RODRIGO WEBER DE SOUZA, Chefe de Gabinete, do exercício dos

respectivos cargos públicos ocupados na Prefeitura de Santana do

Livramento/RS:

B) Seja determinada, liminarmente, inaudita autera parts, a

indisponibilidade dos bens dos demandados, a fim de se garantir a posterior

execução proveniente da condenação na presente demanda, conforme autorizam

o art. 7º da Lei 8.429/92 e o art. 12 da Lei 7.347/85.

No mérito, requer seja julgada procedente a presente ação civil

pública, a fim de declarar a prática do ato de improbidade administrativa

reconhecendo-se, assim, que os demandados:

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES incorreu nas condutas do

artigo 9º, caput, e inciso I; do artigo 10, caput, e incisos VIII, XVI e XVIII; e do

artigo 11, caput, e inciso VIII, todos da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por

conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, caput e inciso I, da mesma Lei

Av. Senador Salgado Filho, 1195 - CEP 97573490 - Santana do Livramento, RS Fone: (55) 32423570 e-mail: mplivramento@mprs.mp.br



n.º 8.429/1992, cumulativamente, em especial, a PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, diante da gravidade do ato ímprobo perpetrado.

MARIA REGINA ALVES PRADO incorreu nas condutas do artigo 10, *capu*t, e incisos VIII e XVI, e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92, condenando-a, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso II da mesma Lei n.º 8.429/1992, cumulativamente, em especial, a PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, diante da gravidade do ato ímprobo perpetrado.

FERNANDO GONÇALVES LINHARES incorreu nas condutas do artigo 10, *capu*t, e incisos VIII e XVI, e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso II da mesma Lei n.º 8.429/1992, cumulativamente, em especial, a PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, diante da gravidade do ato ímprobo perpetrado.

RAMZI AHMAD ZEIDAN incorreu nas condutas do artigo 10, *capu*t, e incisos VIII e XVI, e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso II da mesma Lei n.º 8.429/1992, cumulativamente, em especial, a PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, diante da gravidade do ato ímprobo perpetrado.

JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE incorreu nas condutas do artigo 10, *capu*t, e incisos VIII e XVI, e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso II da mesma Lei n.º 8.429/1992, cumulativamente, em especial, a PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, diante da gravidade do ato ímprobo perpetrado.

VALÉRIA ARGILES DA COSTA incorreu nas condutas do artigo 10, *capu*t, e incisos VIII e XVI, e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12,



caput e inciso II da mesma Lei n.º 8.429/1992, cumulativamente, em especial, a PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, diante da gravidade do ato ímprobo perpetrado.

RODRIGO WEBER DE SOUZA incorreu nas condutas do artigo 10, *capu*t, e inciso XVI, da Lei nº 8.429/92 e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso II da mesma Lei n.º 8.429/1992.

BEATRIZ DUTRA SILVA incorreu nas condutas do artigo 10, *capu*t, e inciso XVI, da Lei nº 8.429/92 e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92, condenando-a, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso II da mesma Lei n.º 8.429/1992.

OSCIP AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE E ASSSITÊNCIA SOCIAL, por meio de seus sócios, incorreu nas condutas do artigo 10, *capu*t, da Lei nº 8.429/92 e artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 e artigo 11, inciso VIII, condenando-a, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso I da mesma Lei n.º 8.429/1992, especialmente a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

GIOVANI COLLOVINI MARTINS incorreu nas condutas do artigo 9º, caput, e inciso I, do artigo 10, *caput*, e incisos VIII e XVI, e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso I da mesma Lei n.º 8.429/1992, especialmente a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.



EDENILSON NOGUEIRA KAILER incorreu nas condutas do artigo 9º, *caput*, e inciso I, do artigo 10, *caput*, e incisos VIII e XVI, e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso I da mesma Lei n.º 8.429/1992, especialmente a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA artigo 10, *capu*t, da Lei nº 8.429/92 e artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 e do artigo 11, *caput*, e inciso VIII, todos da Lei nº 8.429/92, condenando-a, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, *caput* e inciso II da mesma Lei n.º 8.429/1992.

Outrossim, caso seja outro o entendimento do juízo, requer o Ministério Público subsidiariamente a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

Refere o Ministério Público, também, que a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público e/ou dele receber benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, devem se dar pelos respectivos prazos máximos previstos no suprarreferido dispositivo legal, assim como a multa civil em razão do vultuoso valor de prejuízo ao erário.

Por fim, **REQUER** o Ministério Público:

- a) A autuação da petição inicial;
- b) A notificação dos requeridos para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;

c) Após as manifestações, o recebimento da presente petição

inicial;

d) A citação dos réus para, querendo, contestarem, prosseguindo-

se o feito regularmente até final procedência do pedido,

imprimindo-se o rito ordinário, conforme previsto no artigo 17,

caput, da Lei n.º 8.429/1992;

e) A inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à

impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o

encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez

que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte

dos réus, bem como o custeio e adiantamento de honorários

periciais, já por ocasião do despacho saneador, com base no art.

373, §1º, do Código de Processo Civil.

Dá à causa o valor de R\$ 3.534.578,16.

Santana do Livramento, 17 de julho 2020.

Sandro Loureiro Marones.

Promotor de Justiça.